

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA BEATRIZ GIEHL

**O CRIME DE ESTUPRO E O DIREITO AO ABORTO LEGAL NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

JÉSSICA BEATRIZ GIEHL

**O CRIME DE ESTUPRO E O DIREITO AO ABORTO LEGAL NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Dra. Bianca Tams Diehl


Santa Rosa
2023


JÉSSICA BEATRIZ GIEHL

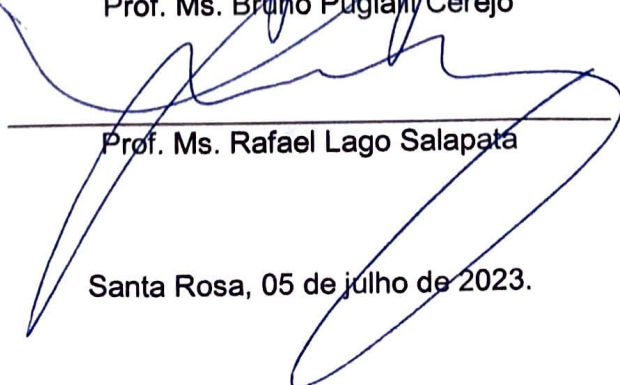
**O CRIME DE ESTUPRO E O DIREITO AO ABORTO LEGAL NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof.ª Dr.ª Bianca Tams Diehl – Orientador(a)


Prof. Ms. Bruno Pugiali Cerejo


Prof. Ms. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 05 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia a todas às vítimas de violência que tiveram suas vozes silenciadas. Meu sincero apreço e sororidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, pela dádiva da vida. Por guiar meu caminho e conceder-me inúmeras bênçãos.

Agradeço pela vida da minha filha Luísa, que é sinônimo de amor e pureza. Tudo é por você. Ao meu companheiro Robson, por nunca soltar a minha mão e me apoiar em todas as etapas desta trajetória.

Agradeço aos meus pais, Jorge e Solange, por nunca terem medido esforços para que este sonho se tornasse realidade. Por serem peças fundamentais nesta caminhada, pelo zelo, amor e cuidado que sempre tiveram comigo. Sem vocês nada seria possível. Um agradecimento especial aos meus irmãos, Eduardo e Henrique, por sempre me inspirarem a ser melhor.

Agradeço aos meus avós, Raimundo e Juliana, por todo amor e cuidado que sempre demonstraram a mim. Muito do que sou devo a vocês. Aos meus avós Odalci e Gisela, obrigada por serem tão presentes em todas as etapas da minha vida.

Agradeço pela amizade fiel da minha colega e amiga Patrícia. Minha companheira do ensino médio, da faculdade e da vida.

Em especial, agradeço a minha orientadora Bianca Tams Diehl, por todo suporte, atenção e paciência. Obrigada, és exemplo de profissional e ser humano.

Quando a violência termina, a vida
começa.

Maria da Penha Maia Fernandes.

RESUMO

O presente trabalho tem por tema o crime de estupro e o direito ao aborto legal no Brasil, delimitando o estudo aos caminhos desencadeados pelo Direito para o alcance do aborto legal no país, quando resultante do crime de estupro, conforme norteia o ordenamento jurídico, com fulcro no Código Penal. Considerando os inúmeros casos de estupro que ocorrem diariamente no país, é necessário o respeito ao disposto no ordenamento jurídico e que a justiça, quando acionada, seja implacável, de maneira célere e precisa, a fim de tutelar às vítimas e possibilitar o aborto legal, se desejado, por uma via menos constrangedora e traumatizante às vítimas. Nesse contexto, a pergunta que norteia o estudo reside no seguinte questionamento: Qual o entrave encontrado pela equipe de saúde e pelo Estado, norteados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de realizar com celeridade o aborto legal, quando solicitado pela vítima, com intuito de abrandar os danos físicos e psicológicos sofridos? A pesquisa tem por objetivo analisar os entraves que dificultam o acesso eficaz e célere ao procedimento de aborto legal no país, com o intuito de preservar a vítima dos desfechos nefastos nos casos de gravidez resultante de estupro. No tocante à metodologia adotada, a pesquisa evidencia-se como teórica, com tratamento de dados de modo qualitativo. Referente ao plano de produção de dados, tem-se a utilização de documentação indireta e o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. O trabalho se organiza em dois capítulos: O primeiro, aborda a violência de gênero e o crime de estupro, a começar pela contextualização histórica, social e cultural, passando pelas discriminações interseccionais, para adentrar na violência sexual e seus desdobramentos, com foco no crime de estupro. O segundo momento, por seu turno, trata do crime de estupro e do direito ao aborto legal no Brasil, inicialmente averiguando o atendimento à vítima pela equipe de saúde. Na sequência, o aborto legal no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, a análise da celeridade *versus* os entraves decorrentes do estupro e da busca pela efetividade do direito ao aborto legal. Conclui-se, nesse íterim, que apesar dos avanços consideráveis a despeito da igualdade entre os gêneros, da não discriminação, da inserção da mulher na sociedade de forma respeitosa e equânime, ainda é uma utopia viver em uma conjuntura social sem discriminações e violações direcionadas às mulheres. As evidências mostram que o crime de estupro e o direito ao aborto legal como consequência de gravidez indesejada são problemas de saúde pública. A valorização desses impasses por parte do Estado, bem como a efetivação da legislação vigente, é um compromisso da garantia ao acesso à saúde e do respeito aos direitos humanos. Assim, o gerenciamento do Estado acerca da temática, por meio de políticas públicas, é essencial para a elaboração de programas de saúde reprodutiva que forneçam recursos em prol da proteção da mulher, podendo dar um desfecho mais favorável em situações de violência sexual e de aborto, quando essa for a vontade da vítima.

Palavras-chave: Estupro – Aborto legal – Violência Sexual – Gênero – Interseccionalidade.

ABSTRACT

The present work is themed on the crime of rape and the right to legal abortion in Brazil, delimiting the study to the paths triggered by the Law to achieve legal abortion in the country, when resulting from rape, as guided by the legal system, based on the Penal Code. Considering the numerous cases of rape that occur daily in the country, it is necessary to respect what is provided in the legal system and for justice, when called upon, to be implacable, in a fast and precise manner, in order to protect the victims and make legal abortion possible, if desired, through a less embarrassing and traumatizing process for the victims. In this context, the question that guides the study is the following: What obstacles are encountered by the health team and the State, guided by the Brazilian legal system, in order to promptly carry out legal abortion when requested by the victim, with the aim of mitigating the physical and psychological damages suffered? The research aims to analyze the obstacles that hinder effective and prompt access to legal abortion procedures in the country, with the intention of preserving the victim from the harmful outcomes in cases of pregnancy resulting from rape. Regarding the adopted methodology, the research is theoretical, treating the data qualitatively. In terms of the data production plan, indirect documentation is used and the deductive-hypothetical method is used. The work is organized into two chapters: The first one addresses gender violence and the crime of rape, starting with the historical, social, and cultural contextualization, passing through intersectional discriminations, to delve into sexual violence and its consequences, focusing on the crime of rape. The second moment, on the other hand, deals with the crime of rape and the right to legal abortion in Brazil, initially examining the victim's care by the health team. As a follow-up, legal abortion in the Brazilian legal system and, finally, the analysis of promptness versus the obstacles resulting from rape and the quest for the effectiveness of the right to legal abortion. It can be concluded, in the meantime, that despite considerable progress regarding gender equality, non-discrimination, and the respectful and fair inclusion of women in society, it is still a utopia to live in a social context without discrimination and violations targeted at women. Evidence shows that the crime of rape and the right to legal abortion as a consequence of unwanted pregnancies are public health problems. The State's recognition of these impasses, as well as the implementation of existing legislation, is a commitment to guaranteeing access to healthcare and respecting human rights. Thus, the State's management of the issue, through public policies, is essential for the development of reproductive health programs that provide resources to protect women, and can lead to a more favorable outcome in situations of sexual violence and abortion, when that is the victim's will.

Keywords: Rape – Legal abortion – Sexual violence – Gender – Intersectionality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Raça/cor das vítimas de estupro e estupro de vulnerável, Brasil, 2021	22
Ilustração 2 – Relação entre vítima e autor nos registros de estupro e estupro de vulnerável no Brasil	23

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição percentual de mulheres de 10 anos ou mais de idade que foram vítimas de agressão física, por local da agressão, segundo raça/cor do agredido e identidade do agressor, Brasil, 2009	21
---	----

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ – Parágrafo

np – sem página

N.º – número

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

CFM – Conselho Federal de Medicina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CRIME DE ESTUPRO	16
1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, SOCIAL E CULTURAL	16
1.2 DISCRIMINAÇÃO E INTERSECCIONALIDADES	23
1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO	32
2 O CRIME DE ESTUPRO E O DIREITO AO ABORTO LEGAL	42
2.1 O ESTUPRO E O ABORTO LEGAL: DO ATENDIMENTO À VÍTIMA PELA EQUIPE DE SAÚDE.....	42
2.2 O DIREITO AO ABORTO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	49
2.3 O ESTUPRO E O ABORTO LEGAL: CELERIDADE <i>VERSUS</i> ENTRAVES	57
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

Tendo em vista os inúmeros casos de estupro que ocorrem diariamente no país e considerando o aparato legal existente, é incontestável que o ordenamento jurídico seja seguido e que a justiça, quando acionada, seja implacável, de maneira célere e precisa, a fim de tutelar às vítimas e possibilitar o aborto legal, se desejado. Seguindo essa linha de raciocínio, é fundamental que se encontrem caminhos mais eficazes para que o direito ao aborto legal se concretize, por uma via menos constrangedora e traumatizante às vítimas, garantindo a dignidade dessas mulheres.

A pesquisa em tela abrange a temática do crime de estupro e do direito ao aborto legal no Brasil, delimitando o estudo aos caminhos desencadeados pelo Direito para o alcance do aborto legal no país, quando a gravidez resultar do crime de estupro, conforme previsto no ordenamento jurídico, com fulcro no Código Penal.

No entanto, é notório que há entraves pertinentes por parte do Estado e pelas equipes de saúde a respeito do acesso eficaz e célere no procedimento de aborto legal. Registra-se que a lei penal não exige qualquer tipo de autorização judicial para a interrupção da gestação no caso de estupro. Procedimento esse, que deveria ocorrer com rapidez, objetivando abrandar os danos físicos e psicológicos sofridos pela vítima, na tentativa de diminuindo o seu sofrimento.

Nesse contexto, a pergunta que norteia o estudo reside no seguinte questionamento: Qual o entrave encontrado pela equipe de saúde e pelo Estado, norteados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de realizar com celeridade o aborto legal, quando solicitado pela vítima, com intuito de abrandar os danos físicos e psicológicos sofridos?

A centralidade da figura da mulher como vítima das diferentes formas de violência sexual movimenta as políticas públicas de saúde que regulamentam os serviços de aborto legal no Brasil. É necessário que o Estado assuma e exerça o seu papel como garantidor de direitos, prestando maior assistência às vítimas de violência sexual, tornando mais rápido o processo de aborto legal em caso de gravidez advinda de estupro, quando assim desejado.

Diante o exposto, apresenta-se a seguinte hipótese para o problema formulado: A responsabilização da equipe de saúde e/ou dos agentes do Estado pela realização ou autorização do aborto legal obstaculiza a celeridade na concretização do procedimento, quando ele acontece. Não raras vezes, a negativa da equipe de saúde, que acaba por ensejar demandas judiciais, sucedidas da demora para a tal autorização, extrapolando o período gestacional permitido, se tornando inviável a sua prática.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa reside no estudo do crime de estupro e do direito ao aborto legal no Brasil, com a análise dos entraves que dificultam o acesso a tal procedimento com rapidez, a fim de preservar a vítima dos desfechos nefastos nas situações de gravidez resultantes de estupro. Caso a vítima deseje interromper a gestação, é importante que não haja demora demasiada no decorrer do procedimento até a realização do abortamento, para evitar maiores riscos à vítima. Sendo assim, é imprescindível que seja feita uma análise da forma como estão sendo conduzidos os abortos legais decorrentes de estupro, bem como o atendimento às vítimas. Os objetivos específicos do estudo, se atrelam à análise do contexto histórico, social e cultural da violência de gênero e a sua correlação com a violência sexual praticada contra as mulheres, com recorte temático no crime de estupro e seus desdobramentos. Ainda, se debruçam na averiguação da eficácia da legislação vigente no que tange o direito ao aborto legal, decorrente de estupro, a fim de demonstrar se a interseccionalidade da vítima pode interferir diretamente no acesso ao procedimento, ou não.

Por intermédio do exposto, é imprescindível que o debate no que diz respeito ao estupro seja abordado com maior incidência nas pautas sociais e de educação, sobretudo em razão dos inúmeros óbices ensejados por ocasião desse crime. As vítimas de diferentes idades têm suas vidas afetadas nocivamente, tanto no aspecto físico – onde há a possibilidade de contraírem doenças sexualmente transmissíveis, além de gravidez indesejada –, quanto psicológico, desencadeando quadros depressivos, síndrome do pânico, ansiedade, dentre outros.

Não obstante, o atendimento às vítimas, desde o primeiro contato com a equipe de saúde ou com os agentes do Estado, deve ser realizado de forma humanizada e empática, evitando agravar os traumas já sofridos por elas e a revitimização, por meio de violência institucional. Nesse sentido, àquelas que optam por interromper a gravidez advinda de estupro, têm de ter seu direito resguardado

pelo Estado, onde esse, por sua vez, deve prezar pela celeridade do procedimento com o intuito de evitar maiores danos, bem como, preservar a integridade física e psicológica da pessoa violentada.

Concebe-se que o estudo do crime de estupro e o direito ao aborto legal possuem potencial factível, com o intuito de ensejar esclarecimentos a respeito da polarização que o assunto acarreta. Nota-se que a temática insere-se num contexto de posições extremadas, que por inúmeras vezes estão baseadas em valores de ordem pessoal, moral, religiosa e não técnica, dificultando a discussão sobre as mazelas do acesso ao aborto legal no Brasil, assim como a sua concretização.

Paralelo a isso, é imprescindível que a pauta sobre o crime de estupro e o acesso ao aborto legal seja abordada em diferentes espaços sociais, a fim de desnaturalizar o tabu que se estabeleceu sobre o assunto, além de esclarecer e de alcançar conhecimentos à uma quantidade maior de pessoas, na tentativa de evitar novos casos.

No tocante a natureza metodológica, a pesquisa evidencia-se como teórica, uma vez que abordará conceitos e argumentos por meio de teoria já verificada. No que tange ao tratamento dos dados, este será qualitativo, analisando conceitos, dados e informações. Referente aos objetivos propostos ter-se-á uma abordagem descritiva, visando salientar informações e características do tema. Destarte, a conduta no que se refere aos dados ou procedimentos técnicos será bibliográfica e documental.

Referente ao plano de produção de dados tem-se a utilização de documentação indireta, onde o levantamento dos dados e informações será enfatizado por meio de pesquisas bibliográficas de livros, legislação, artigos e outras formas de cunho científico. De modo consoante, investiga-se, com tratamento dos dados de forma qualitativa, a partir da organização e da análise de informações. O primeiro passo é processar a seleção para posterior simplificação dos dados bibliográficos.

Atentando-se aos métodos de abordagem, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, que consiste na percepção de uma lacuna na conjuntura social abrangendo hipóteses em razão da problemática apresentada. Em contrapartida, o método histórico foi utilizado com o intuito de elucidar uma perspectiva do óbice em questão, analisando sua contextualização longínqua e seus desdobramentos até a atualidade.

Nessa perspectiva, o presente estudo está dividido em dois momentos, com o intuito de suscitar e dar atendimento aos objetivos específicos traçados para a pesquisa. O primeiro capítulo aborda a violência de gênero e o crime de estupro, a começar pela contextualização histórica, social e cultural, passando pelas discriminações interseccionais, para abordar a violência sexual e seus desdobramentos, com foco no crime de estupro. O segundo capítulo, por seu turno, trata do crime de estupro e do direito ao aborto legal no Brasil, iniciando pela averiguação do atendimento à vítima pela equipe de saúde. Na sequência, o aborto legal no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, a análise da celeridade versus entraves decorrentes do estupro e da busca pela efetividade do direito ao aborto legal.

1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CRIME DE ESTUPRO

A violência de gênero que assola milhares de mulheres no Brasil é fruto de um regime de organização social patriarcal ainda vigente, que, se não aplacado, acaba por desencadear diferentes formas de violência contra as mulheres, inclusive a violência sexual.

Nesse sentido, este capítulo focaliza a violência de gênero e o crime de estupro, a começar pela abordagem histórica, social e cultural. Na sequência, tratar-se-á do impacto da discriminação e das interseccionalidades no que tange a violência em detrimento do sexo feminino. Por fim, será abordada a violência sexual e seus desdobramentos, uma análise mais profunda sobre o crime de estupro.

1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, SOCIAL E CULTURAL

A violência social é um problema que afeta diversas camadas da sociedade. Quando indivíduos são expostos a situações de violência, sejam elas físicas ou verbais, acaba por gerar um ciclo de agressão que acaba se estendendo também para as relações de gênero. Mulheres são frequentemente as principais vítimas desse tipo de violência, seja nas ruas, em casa, no trabalho ou em ambientes sociais.

O enfrentamento da violência sexual em detrimento das mulheres se mostra particularmente difícil em razão da cultura histórica e social construída, que naturaliza a desigualdade da mulher em relação aos homens, bem como, sua submissão sexual. Este tipo de violação aponta para um importante indicador de mortalidade feminina desde as eras primordiais, perdurando até a contemporaneidade.

O gênero feminino sempre teve sua imagem associada a um ambiente familiar e recatado, As mulheres eram vistas como donas de casa, responsáveis pelos cuidados com os filhos e atividades domésticas, enquanto os homens eram os provedores financeiros da família. Esse estereótipo criou uma barreira para o desenvolvimento das mulheres em outras áreas, como a profissional, política e social, conforme traz o autor Damásio de Jesus:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. (JESUS, 2015, p. 7).

Consoante a isso, diante a perspectiva sobre as raízes que transcendem a cultura o estupro no cenário brasileiro, perpetuando-se por décadas, Marilena Chauí traz a seguinte análise:

[...] a sociedade brasileira não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega para o lugar efetivo de produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira. Dessa maneira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o machismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e a violência aparece como um fato esporádico de superfície. (CHAUÍ, 2017, p. 41).

A reprodução desse pensamento pode ser uma porta de entrada para o incentivo, mesmo que não seja explícito, da visão de inferioridade e violência em detrimento da mulher, relegando o papel dessa a um ser secundário e sem autonomia, enfatizando ideais machistas.

É imperceptível averiguar que a igreja desencadeou papel fundamental na personificação da figura feminina como sendo o “segundo sexo”, estando à sombra dos homens. Dessa forma, há vários fatores históricos, sociais e culturais que persuadiram a subordinação das mulheres.

A violência sexual no passar dos anos tornou-se difícil de identificar justamente pelo invólucro de valores e costumes que ainda permeiam a questão desde eras medievais. As mulheres são constantemente silenciadas ao passo que por inúmeras vezes o autor do crime o pratica sem qualquer arrependimento, revelando sua natureza social e histórica. Nesse sentido, Silvia Federici, discorre que,

A discriminação contra as mulheres na sociedade capitalista não é o legado de um mundo pré-moderno, mas sim uma formação do capitalismo, construída sobre diferenças sexuais existentes e reconstruída para cumprir novas funções sociais. (FEDERICI, 2017, p. 11).

Ainda, sob essa análise é possível observar a forma como a cultura vai se constituindo a partir de referenciais históricos. Sob este aspecto é sabido enfatiza que a discriminação sexual não será facilmente erradicada, visto que está enraizada na sociedade desde os tempos primórdios e perdura até a hodiernidade. A respeito da visão do papel feminino perante a sociedade, tem-se o pensamento de Simone Beauvoir:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. (BEAUVOIR, 2009, p. 316).

Compreende-se, portanto, que a conjuntura social é desencadeada pelos homens, pormenorizando o comportamento das mulheres, indicando o modo que estas devem agir e pensar. É válido ressaltar que a narrativa supracitada é herança de uma sociedade patriarcal, que Gerda Lerner define como

[...] a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder. Mas não significa que as mulheres sejam totalmente impotentes ou privadas de direitos, influência e recursos. (LERNER, 2019, p. 295).

Para Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, uma contextualização enfatizada em domínio e exploração pelos homens em desfavor das mulheres não abrange apenas o núcleo familiar, mas sim, a sociedade como um todo (SAFFIOTI, 2004). Tais atitudes, mesmo com os avanços no que tange aos direitos das mulheres, acabam por incentivar a subjugação feminina.

No que diz respeito ao âmbito de alcance em que ocorre a violência contra as mulheres, preceitua-se a violência doméstica, familiar ou intrafamiliar compreendidas por Jesus como sendo:

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. (JESUS, 2015, p. 8).

Nesse íterim, pode-se fazer alusão à Lei N.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, especificamente ao artigo 5º, que estabelece o que é a violência doméstica:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Enfatiza-se nesse contexto, consoante Valéria Diez Scarance Fernandes, que precedendo a promulgação da legislação supracitada, a violência doméstica e familiar em face do sexo feminino, era considerada como crime de menor potencial ofensivo, com fulcro no artigo 29 do Código Penal e na Lei n.º 9.099/95. Sendo assim, era possível que o agressor tivesse sua condenação remida por uma pena alternativa (FERNANDES, 2021).

Sobre a atualização legislativa desencadeada no passar dos anos, frisa-se que o movimento feminista é de suma importância para que os direitos das mulheres se mantenham estáveis e continuem avançando ao longo dos anos. Seguindo a logicidade, é preciso reconhecer a importância do movimento feminista, uma vez que o mesmo é imprescindível ferramenta na concretização de direitos para as mulheres e na busca por maior igualdade de gênero, Jesus, enfatiza que

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida. (JESUS, 2015, p. 8).

Ao discorrer sobre o advento do feminismo na sociedade, é inevitável abordar o movimento sufragista, que teve seu início marcado no século XIX, onde teve seu

marco pela luta e reivindicação dos direitos das mulheres pela participação ativa na política. Guacira Lopes Louro traz que

As manifestações contra a discriminação feminina adquiriram uma visibilidade e uma expressividade maior no chamado "sufragismo", ou seja, no movimento voltado para estender o direito do voto às mulheres. Com uma amplitude inusitada, alastrando-se por vários países ocidentais (ainda que com força e resultados desiguais), o sufragismo passou a ser reconhecido, posteriormente, como a "primeira onda" do feminismo. Seus objetivos mais imediatos (eventualmente acrescidos de reivindicações ligadas à organização da família, oportunidade de estudo ou acesso a determinadas profissões) estavam, sem dúvida, ligados ao interesse das mulheres brancas de classe média, e o alcance dessas metas (embora circunscrito a alguns países) foi seguido de uma certa acomodação no movimento. (LOURO, 1997, p. 14).

Ainda, há de se destacar a denominada "segunda onda" do feminismo, que foi um movimento social e político iniciando-se na década de 1960 e estendendo-se até os anos 80. Esta fase foi marcada pela luta por direitos sociais, políticos e econômicos das mulheres, além do questionamento da cultura patriarcal e das estruturas de poder que privilegiavam os homens. Consoante Louro,

[...] aquela que se inicia no final da década de 1960 — que o feminismo, além das preocupações sociais e políticas, irá se voltar para as construções propriamente teóricas. No âmbito do debate que a partir de então se trava, entre estudiosas e militantes, de um lado, e seus críticos ou suas críticas, de outro, será engendrado e problematizado o conceito de gênero. (LOURO, 1997, p. 15).

É imprescindível apresentar as demais ondas do feminismo, além da interseccionalidade, chamada de terceira onda, movimento este que será apresentado na próxima seção do presente estudo, ocorre a ascensão do ativismo digital diante as redes sociais. Denominada como sendo a "quarta onda", ela acarretou a mobilização via meios de comunicação digitais, diversidade de feminismos e adoção da interseccionalidade. Marlise Matos apresenta:

A quarta onda do feminismo brasileiro e latino-americano teria como características a institucionalização das demandas das mulheres e do feminismo, o processo de institucionalização das ONGs e das redes feministas e a possibilidade da luta trans ou pós-nacional. (MATOS, 2014, p. 67).

Como mencionado, a "quarta onda" vem fortemente interligada ao avanço das redes sociais e atrelado ao fato de que a nova geração de mulheres já se encontra

inserida nas inovações e avanços tecnológicos. Nesse sentido, Ana Claudia Felgueiras faz alusão ao ciberfeminismo, na qual a internet criaria uma comunidade de mulheres ciberativistas, vez que é formada por “[...] jovens militantes que foram criadas já na era digital e que compreendem o alcance desta ferramenta de comunicação e sabem muito bem como utilizá-la”. (FELGUEIRAS, 2017, p. 108).

Ao se falar da violência de gênero, é verossímil salientar que há uma diferença considerável deste tipo de violência em desfavor a mulheres de determinado grupos, etnias e raça. Esses dados demonstram que a violência sexual possui aspectos relacionados à discriminação de gênero, racial e de classe que interagem e se reforçam mutuamente, conforme demonstrativo da tabela abaixo:

Tabela 1

Distribuição percentual de mulheres de 10 anos ou mais de idade que foram vítimas de agressão física, por local da agressão, segundo raça/cor do agredido e identidade do agressor, Brasil, 2009.

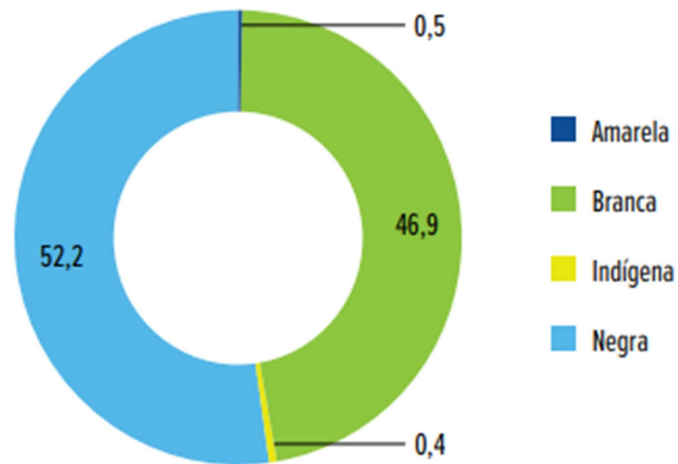
Cor/Raça	Agressor	Local da agressão				Total
		Própria residência	Residência de terceiros	Local público ⁽¹⁾	Outros	
Total	Total	43,0	6,3	48,9	1,8	100,0
	Cônjuge/Ex-cônjuge	81,5	7,3	10,9	0,4	100,0
	Parente	77,7	11,5	10,5	0,3	100,0
	Pessoa conhecida	28,9	7,5	60,1	3,5	100,0
	Pessoa desconhecida	11,9	1,9	84,9	1,4	100,0
	Policial/Segurança privada	27,0	9,8	55,3	7,8	100,0
Branca	Total	41,7	5,0	51,6	1,7	100,0
	Cônjuge/Ex-cônjuge	86,3	5,6	7,9	0,2	100,0
	Parente	81,5	11,5	6,6	0,3	100,0
	Pessoa conhecida	26,3	6,2	63,6	3,9	100,0
	Pessoa desconhecida	11,0	1,4	86,2	1,5	100,0
	Policial/Segurança privada	34,0	6,8	59,2	.	100,0
Negra	Total	44,1	7,3	46,7	1,8	100,0
	Cônjuge/Ex-cônjuge	78,0	8,4	13,0	0,6	100,0
	Parente	75,1	11,5	13,1	0,3	100,0
	Pessoa conhecida	30,6	8,4	57,8	3,3	100,0
	Pessoa desconhecida	12,8	2,4	83,5	1,3	100,0
	Policial/Segurança privada	18,2	13,7	50,3	17,8	100,0

Fonte: IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça – disponível em Ipea/Retrato das desigualdades de gênero e raça.

No decorrer dos anos é possível afirmar que o índice de violência em detrimento de alguns grupos específicos ainda perpetua-se de forma consideravelmente maior, conforme atesta o gráfico abaixo:

Ilustração 1

Raça/cor das vítimas de estupro e estupro de vulnerável, Brasil, 2021.



Fonte: Análise produzida a partir dos micro dados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

A questão da violência de gênero com enfoque no crime de estupro sempre acarretou questões de extrema complexidade no âmbito da conjuntura social. Uma das primeiras formas de conscientização do governo brasileiro foi trazer à tona do ordenamento jurídico a normatização do aborto legal em decorrência de violência sexual, previsto no artigo 128 do Código Penal Brasileiro em 1940. Ainda, é indubitável salientar que o primeiro serviço prestado às vítimas de estupro que desejassem interromper a gestação foi inaugurado em 1990 no Hospital Municipal de Jabaquara – SP (AMARAL; PORTO, 2014).

Com o intuito de garantir o zelo no tratamento das vítimas do crime de estupro tem-se a criação da Política Nacional de Humanização (PNH), pelo Ministério da Saúde

Lançada em 2003, a Política Nacional de Humanização (PNH) busca pôr em prática os princípios do SUS no cotidiano dos serviços de saúde, produzindo mudanças nos modos de gerir e cuidar. A PNH estimula a comunicação entre gestores, trabalhadores e usuários para construir processos coletivos de enfrentamento de relações de poder, trabalho e afeto que muitas vezes produzem atitudes e práticas desumanizadoras que inibem a autonomia e a corresponsabilidade dos profissionais de saúde em seu trabalho e dos usuários no cuidado de si. (BRASIL, 2013a).

Destarte, é imprescindível que haja harmonia entre as três faces do Sistema Único de Saúde – gestores, trabalhadores e usuários – a fim de que a humanização

no tratamento às vítimas transcenda o exposto no papel e seja posto em prática, com o intuito de evitar a revitimização.

Assim, enfatizando o exposto acima, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022, no que diz respeito aos agressores, a esmagadora maioria envolve algum conhecido da vítima, consoante gráfico abaixo:

Ilustração 2

Relação entre vítima e autor nos registros de estupro e estupro de vulnerável no Brasil.



Fonte: FBSP, 2022.

Por conseguinte, é possível constatar-se que um dos coeficientes pelo qual muitas das vítimas optam por não denunciar seu agressor se dá pelo fato do mesmo fazer parte do seu círculo social, tornando o constrangimento, a vergonha e o medo de sofrer alguma represália maior.

Sendo assim, com o intuito de ratificar a existência da violência de gênero na sociedade, por meio da contextualização histórica, social e cultural, é pertinente expor a discriminação em detrimento da figura feminina, bem como, a ascensão do movimento interseccional.

1.2 DISCRIMINAÇÃO E INTERSECCIONALIDADES

A luta pela igualdade entre homens e mulheres a fim de erradicar ao máximo a discriminação não é recente. Analisando-se a contextualização histórica, o machismo é a forma de opressão mais arraigada na sociedade, baseando-se na crença de supremacia do homem em detrimento da figura feminina.

Nesse viés, é plausível salientar o discurso feito por Sojourne Truth, nos Estados Unidos, em 1851, que faz alusão aos questionamentos acerca da capacidade da mulher de ser autossuficiente:

O discurso foi proferido como uma intervenção na Women's Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851. Em uma reunião de clérigos que discutiam os direitos da mulher, Sojourner levantou-se para falar após ouvir de pastores presentes que mulheres não deveriam ter os mesmos direitos que os homens, porque seriam frágeis, intelectualmente débeis, porque Jesus foi um homem e não uma mulher e porque, por fim, a primeira mulher fora uma pecadora. (PORTAL GELEDÉS, 2014, np).

A discriminação social, enfatizando as atitudes discriminatórias em face das mulheres, está diretamente ligada nas relações assumidamente opressoras, tanto na esfera física, quanto psicológica. Chauí destaca que:

A divisão social das classes é naturalizada por um conjunto de práticas que ocultam a determinação histórica ou material da exploração, da discriminação e da dominação, e que, imaginariamente, estruturam a sociedade sob o signo da nação una e indivisa, sobreposta como um manto protetor que recobre as divisões reais que a constituem. (CHAUI, 2013, p. 259).

Seguindo essa perspectiva, constata-se o quão enraizadas estão os estigmas de segregação do corpo social no que tange as figuras e partes que desde a primordialidade foram consideradas como sendo frágeis e inferiores, subestimadas a ideologias machistas e misóginas. Nesse sentido, Saffioti deslumbra o seguinte:

[...] os homens gostam de ideologias machistas, sem sequer ter noção do que seja uma ideologia. Mas eles não estão sozinhos. Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. (SAFFIOTI, 2004, p. 27).

Saffioti aponta que as mulheres sempre estão passíveis de serem “moldadas”, sobretudo no que concerne o uso da razão. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem (SAFFIOTI, 2004).

Nesta contextualização, é pertinente asseverar que inúmeras mulheres levam consigo pensamentos machistas, visto que foram criadas desta maneira, o que acaba introduzindo em seu subconsciente que a forma como a sociedade conduz essa imparidade entre os gêneros é o ideal. Saffioti corrobora:

[...] os homens gostam de ideologias machistas, sem sequer ter noção do que seja uma ideologia. Mas eles não estão sozinhos. Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. (SAFFIOTI, 2015, p. 36).

No perpassar das décadas, com o intuito de roteirizar uma nova face da sociedade, surgiram inúmeras facetas e movimentos que objetivavam erradicar ao máximo os ideais machistas e, conseqüentemente, alavancar equidade entre os gêneros. Posto isso, tem-se o surgimento do movimento interseccional, conforme Patricia Hill Collins e Silma Bilge:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas. (COLLINS; BILGE, 2020, p. 16).

O movimento interseccional faz emergir uma nova forma e perspectiva de discriminação para com o sexo feminino, indo além do gênero, manifestando-se por meio de questões ligadas a raça, etnia e cultura. Logo, entende-se que a interseccionalidade é um conceito que descreve como diferentes formas de opressão (como raça, gênero, classe social, orientação sexual e outros) se intersectam e influenciam as experiências individuais de opressão e privilégio.

No que concerne a contextualização da interseccionalidade em conformidade com Silva e Menezes, é importante destacar o feminismo negronorte-americano teve seu advento numa perspectiva de nova resistência, visto que o feminino tradicional não conseguia reivindicar os direitos das mulheres negras,

limitando-se a uma categoria homogênea (SILVA; MENEZES, 2020). Silva e Menezes trazem que:

No Brasil, a construção de um feminismo negro, no que concerne às motivações, foi semelhante ao norte-americano. No movimento negro brasileiro, nas décadas de 1970 e 1980, dado o recorrente machismo em seu interior, predominavam as posições dos homens. O Movimento Negro Unificado, uma das principais organizações desse período, não entendia que as bandeiras das mulheres deveriam ser defendidas pelo coletivo. Em função disso, as questões referentes às vidas das mulheres negras eram preteridas por questões relativas às desigualdades sociais de raça e classe. Essas mulheres passaram a reivindicar que as suas demandas (combate à violência de gênero, exercício de direitos reprodutivos, construção de creches, entre outras) - que não eram abordadas ou eram secundarizadas - fossem levadas para as instâncias de decisão. (SILVA; MENEZES, 2020, np).

Nesse viés, a discriminação ia muito além de uma guerra subjugada apenas entre os diferentes sexos. Assim, a ideia é que essas diferentes formas de opressão não sejam analisadas de forma separada, mas sim em conjunto, para se entender a complexidade das desigualdades sociais e suas consequências.

Sendo articulados, portanto, sistemas de opressão de gênero, classe, raça, etnia e sexualidade, constituindo-se mutuamente. Dada esta perspectiva, tem-se a atribuição ao conceito geral de interseccionalidade, conforme a teórica feminista estadunidense Kimberlé Crenshaw (CRENSHAW, 2002). Ainda, segundo Crenshaw:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade É uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

O problema interseccional não está simplesmente atrelado ao fato de que o mesmo fenômeno não aborda um único tipo de discriminação, mas no fato de que uma gama de violações de direitos humanos fica obscurecida quando ocorre a negligência às vulnerabilidades interseccionais de mulheres marginalizadas. Não

obstante, Crenshaw, apresenta o seguinte exemplo no que diz respeito ao fenômeno da interseccionalidade na prática:

Os exemplos mais conhecidos de opressão interseccional são geralmente os mais trágicos: a violência contra as mulheres baseada na raça ou na etnia. Essa violência pode ser concebida como uma subordinação interseccional intencional, já que o racismo e o sexismo manifestados em tais violações refletem um enquadramento racial ou étnico das mulheres, a fim de concretizar uma violação explícita de gênero. (CRENSHAW, 2002, p. 178).

Raça, gênero e classe não são vistos como facetas que existem em isolamento umas das outras, elas agem mutuamente, estando relacionadas umas as outras. Dessa forma, tais categorias “[...] não são idênticas entre si, mas existem em relações íntimas, recíprocas e contraditórias” (PISCITELLI, 2008, p. 268). Trata-se de uma vertente que aborda os efeitos coercitivos das relações hierárquicas por intermédio das interseccionalidades, mas ao mesmo tempo preocupa-se com os pontos de resistência e agência que práticas interseccionais igualmente podem produzir. Assim, diferentes visões sobre a opressão foram produzidas pelo feminismo negro, nesse âmbito, os autores Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel, preceituam que

Uma análise focada nas relações de classe pode deixar de fora o modo como as relações de gênero e o racismo configuram a dominação no capitalismo, posicionando as mulheres e a população não-branca em hierarquias que não estão contidas nas de classe, nem existem de forma independente e paralela a elas. Reduz, com isso, sua capacidade de explicar as formas correntes de dominação e os padrões de desigualdade. Do mesmo modo, uma análise das relações de gênero que não problematize o modo como as desigualdades de classe e de raça conformam o gênero, posicionando diferentemente as mulheres nas relações de poder e estabelecendo hierarquias entre elas, pode colaborar para suspender a validade de experiências e interesses de muitas mulheres. Seu potencial analítico assim como seu potencial transformador são, portanto, reduzidos. (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 29).

Assim, uma das questões de maior relevância sobre o estudo da interseccionalidade, refere-se a uma esfera de diferenciações sociais e de possíveis desigualdades em termos contextualizados histórica e culturalmente. Concomitante a isso, a mulher sempre teve sua imagem inferiorizada pelo corpo social, dando ênfase à ideia de supremacia masculina. Seguindo esta linha de pensamento, tem-se o posicionamento da autora Bárbara Madruga da Cunha:

Nesta polarização, o sexo masculino se encontra como forte, dominador, racional, chefe de família, enquanto que o sexo feminino é o sexo frágil, dominado, domesticável, emotivo e dócil. Percebe-se, portanto, que os valores da sociedade moderna se encontram como caracterizadores do masculino e que o discurso colonizador está presente nestas relações de gênero. A partir da ideologia sexista, o homem, tal como foi construído, é que sabe o que é melhor para a mulher, a família e a sociedade. (CUNHA, 2014, p. 151).

É incontestável alegar que um dos traços deixados pela sociedade machista construída no passar dos séculos é a discriminação do sexo feminino em inúmeros âmbitos sociais e culturais. Segundo Nariel Diotto e Raquel Buzatti Souto, toma-se que

A diferença no tratamento do indivíduo em face de seu gênero ocasionou um processo de discriminação, marcado por violência, das mais variadas formas. Além do mais, a mulher foi objetificada, ou seja, o homem, durante toda a história, viu a mulher como um objeto de desejo, alguém que estaria ao seu dispor para satisfazer as suas necessidades, principalmente aquelas relacionadas ao prazer, sem se preocupar ao menos com o consentimento dela. Afinal, se a mulher deveria obedecê-lo, estar em um patamar de inferioridade, deveria estar sempre pronta para acatar as ordens do seu senhor. (DIOTTO; SOUTO, 2015, p. 4).

Nesse íterim, apesar de alguns avanços na esfera social, a figura feminina ainda é vista por muitos como sendo única e exclusivamente subordinada a um segundo plano, este por sua vez, imposto pelo reflexo de uma sociedade misógina e discriminatória. Por este lado, a segregação da mulher na conjuntura social é um dos temas trabalhados pela autora Carole Pateman, a qual faz alusão ao contrato sexual da figura feminina para com o homem:

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. (PATEMAN, 1988, p. 16).

Desse modo, ao analisar o trecho da obra supracitada é possível reiterar que os frutos do patriarcalismo refletem assiduamente na vida das mulheres por séculos. Visto que a figura masculina, independentemente de suas ações no que tange a moral e aos bons costumes determinados pela sociedade, sempre manteve sua

imagem intacta, diferente das mulheres. Estas, no que lhes concerne, estão constantemente sendo julgadas diante dos olhos daqueles que se sentem no direito de subjugar o que é certo e errado.

À vista disso, o sexo feminino por muitos anos instituiu-se como sendo uma figura não pertencente à sociedade civil, salvo se esta constituir relação com um homem, conforme remete a autora Pateman, no seguinte trecho:

As mulheres são incorporadas a uma esfera que ao mesmo tempo faz e não faz parte da sociedade civil, mas que está separada da esfera “civil”. A antinomia privado/público é uma outra expressão das divisões natural/civil e mulheres/homens. A esfera privada, feminina (natural) e a esfera pública, masculina (civil) são contrárias, mas uma adquire significado a partir da outra, e o sentido de liberdade civil da vida pública é ressaltado quando ele é contraposto à sujeição natural que caracteriza o domínio privado. (PATEMAN, 1988, p. 28).

É verossímil trazer a alusão da figura feminina para com os trabalhadores ludibriados por grandes capitalistas, bem como, “[...] capitalistas podem explorar os trabalhadores e os maridos podem explorar as esposas porque trabalhadores e esposas constituem-se em subordinados através dos contratos de trabalho e de casamento.” (PATEMAN, 1988, p. 24).

Consoante discurso supracitada, Pateman afirma que o contrato sexual não está apenas enraizado na esfera privada, o patriarcado e seus preceitos não estão vinculados única e exclusivamente na esfera familiar. À vista disso, Pateman alude que:

O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para o outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios. A sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte, através da estrutura das relações patriarcais. (PATEMAN, 1988, p. 29).

Salienta-se o pensamento de Beauvoir a qual comenta a despeito das transformações que a sociedade vem passando, referindo-se a condição da mulher, “[...] por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu.” (BEAUVOIR, 1970, p. 125). Beauvoir afirma que o fato se dá porque ocorre em parte pela inexistência de uma identidade de grupo que as

fizessem se reconhecer e lutarem por espaço. No que diz respeito à discriminação da figura feminina, Beauvoir enfatiza que

[...] a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap¹. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. (BEAUVOIR, 1970, p. 14).

É imprescindível destacar que o Código Civil de 1916² ressaltou com veemência a subordinação da mulher perante o homem. A referida legislação teve muita influência do Estado e da Igreja, como aponta a Florisa Verucci, pois:

[...] consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade. (VERUCCI, 1999, p. 35).

À vista disso, é perceptível o quanto a mulher sempre teve sua imagem inferiorizada e subjugada à incapacidade de gerir a própria vida, tendo sua voz hostilizada diante o patriarcado. Este sistema, no que lhe concerne, traz consigo um sistema ultrapassado de relações hierárquicas entre os homens, onde o intuito é habituá-los a controlar as mulheres. Para Barsted e Garcez, tem-se que:

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a

¹ É a prática de atribuir vantagem por meio de compensação de pontuação ou outra vantagem dada a diferentes competidores para equalizar as chances de vitória.

² Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

Art. 178. Prescreve: § 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: [...] IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: [...] II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial; IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal [...].

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido: [...] VII. Exercer profissão.

monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento. (BARSTED; GARCEZ, 1999, p. 17).

Seguindo a linha de raciocínio referenciada acima, a mulher deveria se portar de forma recatada, tendo seu ser interligado única e exclusivamente a “propriedade” do homem, sem usufruir de direitos legais, estando sempre à sombra de outrem, desconsiderando sua própria vontade.

Ainda, conforme Barsted e Garcez, com o advento do Código Civil de 1916, a mulher perdia sua capacidade civil, tornando-se relativamente incapaz com o casamento, não podendo mais praticar inúmeros atos sem o consentimento do marido. É perceptível, portanto, que o ordenamento jurídico em questão legitimava a hierarquia do homem sob a mulher, reafirmando mais uma vez a discriminação e fenômeno da interseccionalidade.

Às mulheres não se reconhecia outro espaço além da própria casa, sequer ouvir sua voz. No entanto, houve algumas vicissitudes que passaram a reformular a condição da mulher na sociedade, sobretudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta trouxe consigo o objetivo de estabelecer igualdade jurídica entre os homens e mulheres, conforme preceitua o Art. 5º, I do referido diploma legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Todavia, o corpo social ainda se mostra resistente em aceitar as mulheres possam ocupar o mesmo espaço que os homens em pé de igualdade, seja em âmbito familiar ou profissional. Nesta abordagem, Jacqueline Pitanguy e Leila Linhares Barsted, discorrem que a Constituição Federal de 1988

Ampliou os direitos individuais e sociais e consolidou a cidadania das mulheres no espaço público e na vida familiar, assegurou os direitos das mulheres nos campos da saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva; da segurança; da educação; da titularidade da terra e do acesso à moradia; do trabalho, renda e da Previdência Social e do acesso aos direitos civis e políticos. Outro marco importante refere-se ao avanço da legislação e da doutrina internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres. (PITANGUY, BARSTED, 2011, p. 17).

Dessa forma, é possível afirmar que há um avanço considerável no que diz respeito à tentativa de inserção da mulher na sociedade de forma equânime e respeitosa. No entanto, na prática diária há muito que se debater no que tange ao espaço que a figura feminina ocupa. Nesta temática violência sexual é uma das principais formas de opressão que as mulheres enfrentam na sociedade. O crime de estupro é um dos mais graves e violentos, deixando marcas profundas na vida das vítimas e evidenciando a necessidade de enfrentar essa realidade de forma mais incisiva.

1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO

No decorrer das décadas é possível afirmar que as discussões que norteiam os casos de violência sexual e as motivações de estupros têm ganhado espaço no corpo social, visto que o número de vítimas é alarmante. Neste contexto, é plausível discorrer sobre a violência como um problema social em constante mutabilidade, consoante Damásio de Jesus:

A violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência. (JESUS, 2015, p. 7).

A violência é um dos maiores problemas de saúde pública do mundo, assumindo muitas formas, desde a violência doméstica até conflitos armados, e seus efeitos podem ser duradouros e devastadores. Segundo Etienne Krug, pode ser definida como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (KRUG et al., 2002, p. 5).

Nesse aspecto, a violência sexual refere-se a qualquer comportamento ou conduta de natureza sexual que é executada sem consentimento ou coerção,

incluindo coerção psicológica para que ocorra uma submissão involuntária. O artigo 7º, III da Lei Federal N.º 11.340 de 07/08/2006, traz um conceito abrangente sobre a violência sexual:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Consoante a isso, é notório que a violência sexual perpetua-se hodiernamente das mais variadas formas, tendo suas raízes presas a uma sociedade machista e misógina, onde a figura feminina ainda é objetificada. A temática de discriminação, como já referido anteriormente, é um fenômeno que afeta diversas camadas da sociedade. Com isso, a interseccionalidade se torna uma abordagem fundamental para entender como as opressões se intersectam e se reforçam mutuamente. Isso significa que as pessoas que experimentam múltiplas formas de opressão enfrentam desvantagens ainda maiores. Neste contexto, a violência sexual pode se manifestar das mais variadas formas, conforme preceitua Miriam Ventura:

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja alguém a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (VENTURA, 2009, p. 134).

Ventura afirma que, no Brasil, durante o período de 2006 a 2007, a estimativa oficial era um total de 2.944 notificações de violência sexual, sendo que 88% das vítimas são mulheres. Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), foram registrados um total de 7.447 denúncias de estupro durante os 5 primeiros meses do ano de 2022. Das vítimas, 5.881 são crianças e adolescentes (VENTURA, 2009).

Averiguando-se o exposto acima, tem-se um avanço alarmante no perpassar dos anos, dado que os índices de violência sexual crescem absurdamente. O fato é que o crime em questão constitui um grave imbróglio de segurança e saúde pública, considerando que esse tipo de violência pode levar diretamente à gravidez ou a patologias sexualmente transmissíveis como já mencionado anteriormente.

Todavia, os casos de estupro constituem óbice mundial de alta prevalência e vem sendo negligenciado por décadas. Não obstante, os dados reais no que tange a violência sexual são de difícil obtenção, pois muitas vítimas acabam por não denunciar a agressão sofrida por medo, vergonha ou até mesmo culpa.

É precípua apresentar outras faces do conceito de violência, com o intuito de elucidar as mais variadas formas que o ato lesivo se manifesta. Nesse sentido, Marilena Chauí discorre o seguinte:

[...] tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra o que alguém ou uma sociedade define como justo e como um direito. Conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e o terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos e inertes ou passivos. (CHAUÍ, 1999, p. 27).

Em contrapartida, tem-se uma sociedade que por inúmeras vezes ignora atos libidinosos pelo fato destes serem constantemente tolerados ou considerados banais, visto por muitos como apenas um mero aborrecimento da vítima.

A violência sexual constitui uma das formas de controle social e cultural sobre o corpo das mulheres, tendo em vista que a influência patriarcal ainda é muito presente na conjuntura da sociedade brasileira. Condizente a temática apresentada, a sociedade exerce uma forte influência na forma como meninos e meninas são incentivados ou reprimidos em relação à prática sexual. Desde jovens, meninos são incentivados a demonstrar virilidade e ter vida sexual ativa, sendo muitas vezes elogiados por isso, enquanto meninas são reprimidas e punidas por comportamentos considerados inadequados ou precoces.

No país, segundo o Panorama Nacional do Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, em 65% dos casos de violência sexual o agressor é uma pessoa

próxima do seu convívio, tais como cônjuges, ex-cônjuges, colegas de trabalho ou familiares (BRASIL, 2013). Seguindo por esta linha de raciocínio, é notório constatar o porquê de muitas vítimas optarem por esconder o abuso sofrido, visto que a vergonha ou o medo de padecer por conta de represálias e desconfianças é um dos fatores presentes.

Especificamente no que se refere à violência sexual, o Boletim Epidemiológico do Sistema de Informação de Agravos de Notificação apresentou em seu relatório referente aos anos de 2011 a 2017 um total de 184.524 registros de violência sexual. Destes, 58.037 casos eram relacionados à violência contra criança, equivalente a 31,5%, e 83.068 casos envolviam violência sexual contra adolescentes, compatível a 45,0%. Na averiguação dos números, identificou-se um aumento de 64,6% de denúncias referentes à violência sexual contra crianças e 83,2% contra adolescentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Crianças e adolescentes são as maiores vítimas de violência devido a sua condição de vulnerabilidade em função do contexto especial de desenvolvimento, segundo Adriéli Volpato Craveiro. Neste sentido, Craveiro afirma que “O vínculo emocional presente será fragilizado ou até mesmo rompido, portanto a condição de vulnerabilidade é ainda maior, acarretando em inúmeros prejuízos para o seu estado psicológico.” (CRAVEIRO, 2016, p. 28).

À vista disso, o abuso sexual pode ter um impacto profundo na vida da criança, deixando marcas emocionais, físicas e psicológicas duradouras. É relevante salientar o que Maria Rita D'angelo Seixas e Maria Luiza Dias dissertam sobre o reflexo do abuso sofrido na vida da criança:

Outro efeito da violência familiar é fazer dessas pessoas vítimas permanentes de outros agressores e passíveis de exclusão social, pois a criança maltratada sente-se isolada, sozinha, com medo, se retrai e se exclui, por si mesma, do convívio dos outros. Passa a ser alvo de agressão e caçoada dos colegas. Futuramente escolhe parceiros agressores, porque é a única forma de contato que conheceu e que ela supõe que veio de pessoas que gostavam dela. A criança amedrontada passa a desconfiar de todos e quando em conflito torna-se agressora, porque foi este o mecanismo que aprendeu para solucionar conflitos. Neste momento, se cria o padrão para a exclusão. A criança se exclui e se isola pelas agressões sofridas em casa ou é excluída quando castigada pelas agressões que comete em casa e na rua ou pela sua timidez. (SEIXAS; DIAS, 2013, p. 9).

Nesse sentido, o agressor vê a figura da criança e adolescente como um alvo fácil, pois estas se encontram em uma condição de extremo desamparo, estando

suscetíveis a sofrerem violência. Não obstante, os efeitos nefastos decorrentes de um abuso sexual se perfazem ao longo dos anos, prejudicando a saúde física e mental da vítima, porque atingem o celeiro humano de novas personalidades desvirtuando-as, impedindo o seu desenvolvimento e sendo multiplicadora de violência.

A violência sexual é um imbróglio de saúde pública que assola o mundo todo. Trata-se de uma manifestação de violência universal que atinge todas as faixas etárias, diferentes contextos sociais e econômicos, bem como diferentes etnias, culturas e religiões (PFEIFFER; SALVAGNI, 2005).

Por conseguinte, é importante salientar que o abuso sexual desdobra-se de duas principais formas: intrafamiliar e extrafamiliar. Leila Regina Paiva de Souza apresenta a conceituação do abuso intrafamiliar e extrafamiliar:

O abuso sexual intrafamiliar é assim considerado quando a agressão ocorre dentro da família, ou seja, a vítima e o agressor possuem uma relação de parentesco. Aqui é importante considerar o contexto familiar ampliado, já que a diferença estabelecida sob o aspecto conceitual objetivou apenas diferenciar as estratégias e metodologias de prevenção, proteção e responsabilização. Assim, quando o agressor compõe a chamada família ampliada ou possui vínculos afetivo-familiares, o abuso deve ser caracterizado como intrafamiliar. O abuso sexual extrafamiliar se dá quando não há vínculo de parentesco entre o agressor e a criança ou adolescente. Nesse caso, não significa dizer que não exista uma relação anterior, ao contrário, é possível a existência de algum conhecimento ou até vínculo de confiança. Exemplo: vizinhos ou amigos, educadores, responsáveis por atividades de lazer, profissionais de atendimento (saúde, assistência, educação), religiosos. O autor da violência também pode ser uma pessoa desconhecida, como ocorre nos casos de estupro em locais públicos. (SOUZA, 2017, p. 89).

Dessa forma, percebe-se que as figuras autoras dos casos de violência sexual estão inseridas em toda esfera social, por muitas vezes escondendo-se por trás de uma máscara que faz alusão a uma figura protetora.

Seguindo o viés, é essencial afirmar que o crime de assédio, importunação e estupro, apesar de serem confundidos por uma parcela considerável da população, são diferentes entre si. Em um primeiro momento, cabe trazer a tipificação do crime de estupro no Código Penal Brasileiro, conforme o dispositivo legal abaixo mencionado:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena — reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940).

Com o advento da Lei N.º 12.015/2009, importante alteração entrou em vigor em relação ao tipo legal de estupro. O artigo 213 do Código Penal conservou texto idêntico, no entanto, passa a fazer alusão na mesma figura típica, além da conjunção carnal, a prática de qualquer ato libidinoso diverso dela, conforme discorrem Renato Marcão e Plínio Gentil (MARCÃO; GENTIL, 2018). Segundo os autores,

Embora o termo estupro tenha sido tradicionalmente entendido como conjunção carnal violenta, cometida pelo homem contra a mulher, o sentido original do vocábulo, advindo do latim *stuprum*, não excluía o ato libidinoso, de qualquer natureza e contra todo tipo de vítima. (MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 11).

O crime de estupro é um ato de violência e dominação que afeta profundamente a vítima, deixando marcas físicas e psicológicas difíceis de serem superadas. Em relação a isso, no que diz respeito a um conceito amplo de estupro, o Instituto Patrícia Galvão apresenta o seguinte:

Tocar as partes íntimas de alguém sem consentimento, obrigar que alguém toque suas partes íntimas ou manter relações sexuais pela imposição de força, ameaça ou coerção são exemplos de como o estupro acontece na prática. (GALVÃO, 2018, np).

Inicialmente, o termo fazia alusão tão somente ao crime de estupro praticado contra a mulher, entendimento este, que mudou por intermédio da Lei 12.015/2009, que alterou a redação dos artigos pertinentes a violência e importunação sexual, usando o pronome indefinido “alguém”, referindo-se à vítima, ou seja, tanto as mulheres quanto os homens podem ser vítimas do crime, independentemente do gênero.

Não obstante, consoante Marcão e Gentil “[...] a norma penal visa proteger é, num sentido estrito, a liberdade sexual e, num sentido mais amplo, a dignidade sexual da pessoa”. (MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 11). Portanto, no que diz respeito à liberdade sexual, tem-se o seguinte posicionamento dos referidos autores:

Liberdade sexual é categoria mais concreta, que significa uma esfera de ação em que o indivíduo — e só ele — tem o direito de atuar, e atuar livremente, sem ingerências ou imposições de terceiros. A liberdade sexual diz respeito diretamente ao corpo da pessoa e ao uso que dele pretende fazer. Ao punir condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não deseja, ou a permitir que com ele se faça o que não quer com o próprio corpo, a norma penal está tutelando sua liberdade sexual. (MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 11).

Ainda, concernente a isso, MARCÃO e GENTIL, apresentam o entendimento subsequente a despeito da dignidade sexual:

[...] dignidade sexual é uma categoria de difícil apreensão e que deriva da noção maior de dignidade, atributo de todo ser humano, reconhecido por convenções internacionais sobre direitos humanos e pela Constituição brasileira, que a considera fundamento da república. A adjetivação do conceito dignidade, com o qualificativo sexual, importa em reconhecer uma determinada dignidade, aquela em que o respeito alheio é devido ao sujeito no que se refere à capacidade deste de se autodeterminar relativamente à atividade sexual. (MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 11).

Sobre os sujeitos da infração, infere-se a presença do polo ativo e passivo. Sendo o primeiro aquele que pratica os atos libidinosos e o segundo, adota a conduta de vítima. Marcão e Gentil resumem da seguinte forma:

Quem deve ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é o 'alguém', objeto material da conduta, que, no caso, se confunde com o próprio sujeito passivo. Portanto, após o constrangimento a que foi submetido, este 'alguém' deve praticar os atos libidinosos (postura ativa) ou deixar que com ele se pratique (postura passiva); e, nesses termos, sequer é necessário que a prática ou a sua aceitação estejam diretamente relacionados com o sujeito ativo, pois tais atos podem ser concretizados com terceiros. (PELUSO apud MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 12).

Conforme pretende Heleno Fragoso, no que alude a concorrência de mais de um agente no crime praticado, ratifica que haverá somente um crime de estupro praticado, mesmo que ocorram várias condutas libidinosas. Assim, constata-se que:

Mesmo quando houver vários agentes praticantes de atos libidinosos, num único contexto, haverá um só crime de estupro. Não se trata de questão pacífica, notadamente quando se cuide da hipótese de dois ou mais agentes praticarem com a mesma vítima diversos atos libidinosos, ainda que no mesmo contexto de tempo e lugar. (FRAGOSO, 1959, p. 576).

A Lei N.º 12.015/09, como já mencionado anteriormente, acarretou em diversas mudanças significativas no que concerne os crimes contra a liberdade e dignidade sexual elencados no Código Penal. Ainda, o referido ordenamento jurídico trata da violação sexual mediante fraude, conforme redação dada pelo Art. 215:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). (BRASIL, 1940).

O crime de assédio sexual foi introduzido no Código Penal pela Lei N.º 10.224/01 e está descrito no Art. 216-A:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1940).

Todavia, o crime de importunação sexual foi tipificado no Código Penal apenas no ano de 2018, pela Lei N.º 13.718/18 no art. 215-A, com a seguinte redação:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940).

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), “[...] podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros”. (DISTRITO FEDERAL, 2018a).

A divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, a definição de estupro coletivo e de estupro

corretivo também passaram a figurar como crime previsto apenas a partir da lei de 2018. O Código Penal Brasileiro abrange ainda o crime de estupro contra vulnerável, tipificado no art. 217-A do referido diploma legal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 1940).

Uníssono a isso, pode-se salientar a tipificação do crime de estupro coletivo e o estupro corretivo, quando a infração penal ocorre mediante concurso de dois ou mais agentes e para controlar o comportamento social ou sexual da vítima, respectivamente, conforme traz o Código Penal brasileiro, na redação dada pelo Art. 226, IV, “a” e “b”³ (BRASIL, 1940).

Há de se destacar que a jurisprudência passou a reconhecer o estupro virtual, como traz Ana Lara Camargo de Castro, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul:

As imagens exigidas na chantagem costumam escalar em grau de fetiche e de humilhação, podendo incluir práticas sexuais reais das vítimas com crianças e adultos. Há decisões enquadrando algumas dessas práticas nos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável. Todavia, dada a dificuldade de adequação precisa a esse tipo penal, o ideal seria que o Brasil tivesse leis específicas para tais condutas, tanto nos casos de sextorsão quanto naqueles que envolvem abuso de poder ou autoridade para obrigar a troca de favores (assistência, proteção, dinheiro, emprego, mercadorias, serviços) por sexo. (CASTRO, apud GALVÃO, 2018, np).

³Art. 226. A pena é aumentada: [...] IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

É nítido que o ordenamento jurídico brasileiro, em sua teoria, busca proteger as vítimas do referido crime e punir os infratores. No entanto, ainda persiste uma noção errônea muito difundida de que, se a mulher não reagiu ou negou veementemente o sexo, não houve estupro, consolidando ainda mais a ideia de que a vítima contribuiu e estava ciente do ato.

Esta é uma visão machista e dotada de estereótipos do que deveria ser o comportamento feminino ideal, contribuindo diretamente com a disseminação da “cultura do estupro”, atribuindo às vítimas a responsabilidade pela violência sofrida e a normalização de um comportamento violento e desumano dos infratores.

A estrutura de poder patriarcal que permeia as relações de gênero é um dos principais fatores que alimentam a violência de gênero e o crime de estupro. A discriminação e a opressão contra mulheres e outros grupos vulneráveis é reforçada por interseccionalidades como raça, orientação sexual, classe e outras formas de marginalização. Além disso, o machismo estrutural presente na sociedade torna as vítimas de violência sexual mais vulneráveis e dificulta a denúncia e a punição dos agressores. É urgente e necessário combater essas desigualdades e promover políticas educacionais e sociais que valorizem a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

2 O CRIME DE ESTUPRO E O DIREITO AO ABORTO LEGAL

O crime de estupro é um dos mais graves e traumáticos para a vítima, que muitas vezes carrega as sequelas nocivas para o resto da vida. Mesmo com a punição prevista em lei, diversas mulheres ainda são “revitimizadas” social e institucionalmente, pois enfrentam dificuldades para denunciar o agressor e buscar a justiça. Além disso, outra questão importante relacionada ao crime de estupro é a discussão sobre o aborto legal em casos de gravidez, que é uma pauta controversa e que divide opiniões na sociedade e no mundo jurídico. Nesse contexto, é fundamental a reflexão sobre a importância do respeito aos direitos humanos das mulheres, bem como o papel do Estado no combate à violência sexual, na garantia do acesso à saúde e à justiça.

O crime de estupro e o direito ao aborto legal constituem objeto de estudo deste capítulo, que se debruça, inicialmente, no atendimento multidisciplinar prestado pela equipe de saúde às vítimas de estupro. Na sequência, a abordagem será na possibilidade do aborto legal, previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, analisar-se-á a celeridade *versus* os entraves entre o tempo do estupro até a realização do aborto legal, quando desejado.

2.1 O ESTUPRO E O ABORTO LEGAL: DO ATENDIMENTO À VÍTIMA PELA EQUIPE DE SAÚDE

O estupro é uma das formas mais graves de violação no que concerne aos direitos humanos. Logo, uma vez ocorrido o crime, a justiça tem de ser ágil e implacável, desde o primeiro acolhimento, passando pelos devidos encaminhamentos legais, que devem ser tratados como prioridade, além de sigiloso e humanizado, conduzido por um caminho de compreensão, empatia e solidariedade, considerando a vulnerabilidade das vítimas.

O ordenamento jurídico brasileiro possui um aparato legal para as vítimas de estupro. No tocante ao atendimento às vítimas pela equipe multidisciplinar de saúde, a Lei N.º 12.845 de 2013, infere sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. O artigo 1º do referido diploma legal preceitua que

Art. 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. (BRASIL, 2013).

É pertinente discorrer que a lei supracitada se dá pelo desígnio de uniformizar o trabalho desenvolvido no âmbito da saúde pública, a fim de torná-lo célere e eficaz. Assim, o referido diploma legal também é conhecido como Lei do Minuto Seguinte, que aborda em seu art. 3º, incisos e parágrafos os procedimentos que devem ser adotados no atendimento às vítimas de abuso sexual:

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor. (BRASIL, 2013).

Não obstante, é indubitável salientar que cabe às instituições de saúde, conforme preceitua o artigo 3º, III da Lei 12.845/13, incentivar às vítimas a denunciar o abuso sofrido, facilitando o registro da ocorrência nos órgãos de segurança pública do estado, bem como repassando informações que possam auxiliar na identificação do agressor e da violência sofrida (BRASIL, 2013).

Seguindo a linha de raciocínio acima, demonstra-se o papel de suma relevância que os agentes de saúde possuem no cenário em questão, até porque, muitas vezes, são eles os primeiros a terem contato com as vítimas após o crime de estupro ter acontecido. Diante disso, tais agentes devem incentivar as vítimas a denunciarem seus abusadores, com o intuito de não deixá-los sair impunes do crime praticado. Ainda, é imprescindível o tratamento dispensado às vítimas pela equipe

de saúde seja ofertado de forma digna e respeitosa, evitando acarretar constrangimentos às mulheres e receio de denunciar o autor do crime. Nesse seguimento, para corroborar, tem-se o Decreto N.º 7.958/2013, que na redação dada pelo art. 1º, apresenta o seguinte objetivo:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do SUS e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação. (BRASIL, 2013a).

O art. 2º do Decreto ratifica em seus incisos o dever dos agentes de saúde e dos profissionais da segurança pública de corroborar para que o atendimento às vítimas ocorra de forma humana e respeitosa, nos seguintes termos:

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

- I - acolhimento em serviços de referência;
- II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;
- III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;
- IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;
- VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;
- VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e
- VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados. (BRASIL, 2013).

O atendimento às vítimas de violência sexual deve se dar de modo emergencial e prioritário, conforme mencionado. À vista disso, o mesmo diploma traz na redação do seu art. 4º os procedimentos que os profissionais de saúde devem efetuar ao atender às vítimas:

Art. 4º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede do SUS compreenderá os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento, anamnese e realização de exames clínicos e laboratoriais;
- II - preenchimento de prontuário com as seguintes informações

- a) data e hora do atendimento;
 - b) história clínica detalhada, com dados sobre a violência sofrida;
 - c) exame físico completo, inclusive o exame ginecológico, se for necessário;
 - d) descrição minuciosa das lesões, com indicação da temporalidade e localização específica;
 - e) descrição minuciosa de vestígios e de outros achados no exame; e
 - f) identificação dos profissionais que atenderam a vítima;
- III - preenchimento do Termo de Relato Circunstanciado e Termo de Consentimento Informado, assinado pela vítima ou responsável legal;
- IV - coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do Termo de Consentimento Informado;
- V - assistência farmacêutica e de outros insumos e acompanhamento multiprofissional, de acordo com a necessidade;
- VI - preenchimento da Ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências; e
- VII - orientação à vítima ou ao seu responsável a respeito de seus direitos e sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência sexual.
- § 1º A coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso II e o inciso IV do caput observarão regras e diretrizes técnicas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde.
- § 2º A rede de atendimento ao SUS deve garantir a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados. (BRASIL, 2013).

Com fulcro nas normas técnicas do Ministério da Saúde, o atendimento deve ocorrer, de preferência, nas primeiras 72 horas após o abuso com o intuito de alcançar a eficácia desejada do tratamento. Nesse ínterim, fazem parte do protocolo a contracepção de emergência e a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis (BRASIL, 2015). Cabe ressaltar que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,

Tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. (BRASIL, 2011, p. 9).

Com o advento da Lei Nº 13.718/18⁴, os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável acarretaram a natureza de ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2018). André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves discorrem sobre a ação pública incondicionada:

⁴ Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (BRASIL, 2018).

Esta denominação decorre do fato de o exercício do direito de ação pelo Ministério Público não depender de qualquer condição especial. Basta que o crime investigado seja de ação pública e que existam indícios suficientes de autoria e materialidade para que o promotor esteja autorizado a oferecer a denúncia. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022, p. 777).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que os avanços do Estado em razão da busca por melhores condições no atendimento às vítimas de violência, em destaque a violência sexual, têm-se legitimado no decorrer das últimas décadas. A implementação de políticas públicas e de campanhas de conscientização têm sido fundamentais para reduzir o estigma relacionado à violência sexual. No entanto, ainda é preciso que haja um fortalecimento da rede de proteção às vítimas, com a atuação articulada entre diversas instâncias governamentais e sociais, a fim de minimizar a revitimização.

A Norma Técnica para Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios, trata sobre os desafios referentes ao atendimento das vítimas:

A violência contra as mulheres é um fenômeno multidimensional que afeta as cidadãs de todas as classes sociais, raças, etnias e orientações sexuais, que se constitui como uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo as mulheres no seu direito à vida, à saúde e à integridade física. Um dos grandes desafios para enfrentar essa violência é a articulação e integração dos serviços e do atendimento de forma a evitar a revitimização destas mulheres e, acima de tudo, oferecer o atendimento humanizado e integral. (BRASIL, 2015).

É frutífero elucidar que um dos principais imbrólios que norteiam a atenção que as vítimas devem receber pelos entes do Estado, é evitar que sofram novamente, além do abuso passado, por meio de um atendimento desumano e vexatório, reafirmando ainda mais o trauma sofrido em decorrência da violência que a vítima foi exposta, qual seja, o crime de estupro.

A Norma Técnica acima mencionada discorre que a violência sexual é vista como uma questão de saúde pública, segurança e acesso à justiça, ao passo que exige do Estado políticas e ações integradas que sejam capazes de abranger esta demanda. O crime não é dirigido direta e unicamente ao sexo feminino, pois crianças, adolescentes e idosos independentemente do gênero também padecem com as mazelas do crime (BRASIL, 2015).

Há de se destacar que a Norma Técnica para Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios, faz alusão ao trabalho que vem sendo feito pelos órgãos públicos a despeito do atendimento às vítimas:

A Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça trabalham em conjunto o desenvolvimento de ações que possibilitem estratégias de prevenção, acolhimento, atendimento e proteção às pessoas em situação de violência. Ao mesmo tempo, criam estratégias para garantir a responsabilização e o combate à impunidade de autores(as) de agressão a serem implantadas e implementadas nas unidades da federação. Reunir essas iniciativas para a unificação de procedimentos é possível quando a articulação e atuação governamental expressam o desejo de possibilitar à pessoa em situação de violência sexual um atendimento digno, humanizado e resolutivo, buscando evitar revitimizações e torná-lo mais ágil e com menos exposição da pessoa que sofreu a violência. (BRASIL, 2015).

À vista disso, os avanços em direitos humanos, no ordenamento jurídico e em tecnologias contribuem para o enfrentamento das vicissitudes que englobam o atendimento às vítimas. Contudo, todas as iniciativas tomadas ainda são insuficientes para erradicar ao máximo os problemas inerentes à presente questão. Visto que a violência sexual, e todas as consequências acarretadas em virtude do crime, é um fenômeno primitivo e arcaico, tornando-se no decorrer dos séculos um ato cultural e banalizado por toda uma conjuntura social, que, por longos anos, ratificou condutas patriarcais e de “uso” deliberado do corpo feminino pelos homens, para a satisfação dos seus desejos.

O Ministério da Saúde, em sua cartilha atinente aos aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual, reafirma que apesar dos inquestionáveis avanços, é preciso reconhecer que uma vida sem violência e a implementação de uma cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres, é uma utopia. Há de se destacar que viver sem violência é benéfico para toda a sociedade e não somente para as mulheres, pois uma mulher violentada e um homem agressor, em algum momento vão reverberar tais sentimentos e comportamentos decorrentes da violência acontecida, pode ser na família, no ambiente de trabalho ou nos grupos de convivência. Logo, alcançará outras pessoas do círculo de convívio (BRASIL, 2011).

O atendimento às vítimas de estupro deve se dar de forma ágil, eficiente e respeitosa. Assim, com o intuito de trazer celeridade ao procedimento de aborto – se assim desejar a vítima – sem acarretar maiores consequências, tanto físicas quanto

psicológicas, não é exigida a apresentação do Boletim de Ocorrência, ou seja, a vítima não precisa tomar providências policiais, judiciais ou apresentar laudo de Exame de Corpo de Delito, que a sua palavra deve ser presumida como verdadeira. Apesar do previsto, a prática pode ser bem diferente, já que há um regime constante de suspeição à narrativa da mulher sobre o estupro (DINIZ et al., 2014).

É de suma importância destacar que o atendimento às vítimas de estupro é potencializado com a estruturação do registro de informações e coleta eficaz dos vestígios, buscando otimizar os recursos disponíveis e garantir um atendimento humanizado e zeloso. Nesse sentido, a Norma Técnica de atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios, apresenta que,

A realização do registro de informações e da coleta de vestígios no momento do atendimento em saúde contribui para a humanização da atenção e, em especial, para o combate à impunidade, considerando a oportunidade de sua realização nas primeiras horas após a violência. Este proceder permite que as informações e vestígios da violência estejam devidamente registrados, armazenados e disponíveis para os sistemas de segurança pública e de justiça quando a pessoa em situação de violência decidir registrar a ocorrência na polícia. (BRASIL, 2015).

Ao observar os procedimentos que devem ser adotados no que diz respeito à atenção que as vítimas de abuso necessitam receber, é evidente que políticas públicas e ações não governamentais devem ser estabelecidas para que, por meio de um elo, assegurem o cuidado e a prevenção ao público que mais padece com o crime de violência sexual.

Seguindo pela perspectiva citada no parágrafo anterior, é preciso salientar que apesar dos dados de violência apresentarem números alarmantes, o Estado procura amenizar os malefícios causados pelo óbice em questão. Nesse sentido, a Norma Técnica supracitada diz que:

O Ministério da Saúde normatiza o atendimento às pessoas em situação de violência sexual desde os anos de 1980 e vem atualizando suas diretrizes ao longo das últimas décadas, contando com a parceria das Secretarias de Saúde das unidades da federação, das sociedades científicas e dos movimentos sociais. Desse esforço coletivo desenvolveram-se normas técnicas e protocolos clínicos sobre acolhimento, atendimento e notificação de violências. Desta forma, é possível acolher, atender, realizar exames clínicos e laboratoriais, administrar a anticoncepção de emergência, realizar quimioprofilaxias para o HIV e para doenças sexualmente transmissíveis. Também é possível oferecer acompanhamento psicossocial, sem perder a perspectiva de que o aperfeiçoamento dos (as) profissionais que atuam

diretamente nos casos pode melhorar suas habilidades e capacidades técnicas em relação à violência sexual. (BRASIL, 2015).

Além disso, a atenção humanizada às vítimas de violência sexual deve observar os princípios inerentes ao respeito e a dignidade da pessoa humana. Visto que inúmeros casos de violência física vêm acompanhados da violência psicológica do agressor para com a vítima, agravando ainda mais a situação. Tem-se, portanto, o posicionamento da Norma Técnica já mencionada anteriormente:

Ao se discutir aspectos para garantir o atendimento humanizado nos serviços de saúde, é preciso ressaltar o acolhimento como um importante elemento para a qualidade e humanização da atenção. Por acolher, entenda-se o conjunto de medidas, posturas e atitudes dos(as) profissionais de saúde que garantam credibilidade e consideração à situação de violência. (BRASIL, 2015).

Conquanto, o atendimento às vítimas de violência sexual deve estabelecer as diretrizes necessárias com vistas à boa conduta dos profissionais responsáveis, de modo que estes acolham as mulheres, as crianças e os adolescentes que foram vítimas do crime de estupro, prevalecendo o respeito e a empatia, evitando ao máximo reafirmar o trauma já sofrido.

Nesse sentido, a problemática que engloba o crime de estupro e o aborto legal deve ser enfatizada e pautada no respeito ao atendimento humanizado dado à vítima pela equipe de saúde, atrelado a efetivação do direito ao aborto legal, quando assim desejado, esse, que por sua vez, é assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme será abordado na sequência.

2.2. O DIREITO AO ABORTO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No tocante ao direito ao aborto legal, as progressões do ponto de vista legislativo nacional e internacional são inquestionáveis. Inúmeros projetos e programas específicos de atendimento às vítimas de violência sexual vêm sendo desenvolvidos. Conforme citado na seção anterior, o estupro vem sendo considerado uma das mais graves formas de violação da integridade física e moral das mulheres. Nessa perspectiva, o direito ao aborto legal no ordenamento jurídico, em casos de gravidez resultante de estupro, encontra amparo na legislação

brasileira. Segundo o artigo 128, II do Código Penal, “Não se pune o aborto praticado por médico: [...] II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (BRASIL, 1940).

Consoante ao dispositivo legal supracitado tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina, o qual trata de um caso de estupro de vulnerável e estupro qualificado, praticados pelo avô e que resultou em gravidez. O recurso do acusado foi parcialmente provido, levando em conta aspectos como a prova da materialidade e autoria, a dosimetria da pena e a continuidade delitiva. Segue acórdão na íntegra:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, CAPUT) E ESTUPRO QUALIFICADO (CP, ART. 213, § 1º) PRATICADOS PELO AVÔ E RESULTANTE EM GRAVIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FATO IMPERTINENTE (CPP, ART. 400, PAR. ÚN.). 2. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, DE SEU GENITOR, DE SUA AVÓ E DE POLICIAIS MILITARES. EXAME DE DNA. CONFISSÃO PARCIAL. 3. DOSIMETRIA. 3.1. PERSONALIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. 3.2. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 3.2.1. DELITO COMETIDO NA RESIDÊNCIA E QUANDO ESTAVA SOZINHO. INGENUIDADE DA VÍTIMA. NORMALIDADE DO TIPO. 3.2.2. AMEAÇAS AO IRMÃO DA OFENDIDA. PROVA. 3.2.3. USO DE PRESERVATIVO. NORMALIDADE DO TIPO. 3.3. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 3.3.1. INTENSO ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. 3.3.2. SOFRIMENTO EMOCIONAL DO GENITOR E DA AVÓ. PROVA. 3.3.3. CONJUNÇÃO CARNAL. DESVIRGINAMENTO. INERÊNCIA AO TIPO. 3.3.4. GRAVIDEZ. ABORTO. 3.4. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. 3.5. DUAS AGRAVANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. 3.6. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE (CP, ART. 65, III, "D") (STJ, SÚMULA 545). 3.7. CONTINUIDADE DELITIVA. 3.7.1. PROVA. OCORRÊNCIA DO ABUSO EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE E NAS MESMAS CONDIÇÕES. 3.7.2. FRAÇÃO DE AUMENTO. 3.7.3. CONCURSO DE CRIMES. INCIDÊNCIA SOBRE A PENA DEFINITIVA. 1. Não há cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova se os fatos que a parte pretende demonstrar são impertinentes (realização de perícia no celular da vítima para saber sobre sua reputação). 2. As declarações da vítima, de que o acusado a constrangeu a praticar conjunção carnal dos 8 aos 15 anos de idade, sendo ameaçada de morte por ele desde os 12 anos; corroboradas pela confissão parcial do agente, de que praticou o fato duas vezes; pelas palavras do genitor daquela, de sua avó e do policial militar responsável pela abordagem; pelo laudo psicológico, indicando a ocorrência do abuso; e pelo exame de DNA, atestando que o agente era o pai do feto abortado da ofendida, são elementos de convicção suficientes à comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de estupro de vulnerável e de estupro qualificado, ainda que confrontadas pela negativa do acusado. 3.1. É vedado o aumento da reprimenda, sob a alegação de que a personalidade do agente é reprovável, se inexistem nos autos elementos probatórios que justifiquem a assertiva. 3.2.1. Não é viável aumentar a pena-base do delito de estupro pelas circunstâncias do

crime se o acusado o cometeu em sua residência, quando estava sozinho com a vítima e aproveitando-se da ingenuidade dela, pois não foge à normalidade do tipo. 3.2.2. Mostra-se incabível elevar a pena-base do delito de estupro, a título de circunstâncias do crime, se inexistir prova de que o agente ameaçou o irmão da vítima, com um pedaço de madeira, para ficar sozinho com ela e praticar os abusos sexuais. 3.2.3. O fato de o acusado não ter utilizado dispositivo destinado a evitar a concepção ("camisinha") durante o ato sexual não extrapola a normalidade do tipo de estupro, sendo inidôneo o aumento de pena pelas circunstâncias do crime. 3.3.1. São graves as consequências dos crimes de estupro, a ponto de permitir o agravamento da pena-base por extrapolar a normalidade do tipo, se a ofendida sofreu intenso abalo psicológico em razão da violência sexual praticada pelo acusado, demonstrado por meio de prova pericial e oral. 3.3.2. É viável o aumento da pena-base, pelas consequências do crime, se é evidenciado por laudo psicológico e pelas palavras das testemunhas que o genitor da vítima sofreu abalo psicológico acima na normalidade em razão da violência sexual praticada contra esta; mas não é possível a elevação da reprimenda a esse título se não ficou demonstrado, por exame pericial ou prova oral, que a avó da adolescente também amargou sofrimento acima do padrão em crimes desta natureza. 3.3.3. O constrangimento da vítima a praticar coito vaginal com o acusado, ocasionando-lhe o desvirginamento, não é inerente ao tipo de estupro e torna mais grave a conduta, autorizando o aumento da reprimenda pelas consequências do delito. 3.3.4. É viável a elevação da pena-base pelo fato de a vítima ter se submetido a um aborto por conta da gravidez resultante dos estupros cometidos pelo acusado. 3.4. A valoração negativa das circunstâncias judiciais não pode conduzir à elevação da pena-base acima do máximo legal. 3.5. É adequado o aumento da pena em 1/3 se presentes duas circunstâncias agravantes. 3.6. A confissão, ainda que qualificada (com acréscimo de teses discriminantes ou exculpantes), quando utilizada como fundamento da sentença condenatória, enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal. 3.7.1. É inviável o afastamento da continuidade delitiva se está comprovado que o acusado praticou os abusos sexuais mais de uma vez e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (entre os 8 e os 15 anos da vítima). 3.7.2. Ainda que não seja possível precisar o número exato dos abusos, comprovado que o agente praticou violência sexual contra a vítima dos seus 8 aos 15 anos de idade, é devido o aumento da pena, pela continuidade delitiva, na fração de 2/3. 3.7.3. Por se tratar de concurso de crimes, a fração relativa à continuidade delitiva deve ser aplicada sobre a pena definitiva, e não sobre a intermediária. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000177-80.2017.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 20-03-2018). (SANTA CATARINA, 2018b).

Precedem ainda no Código Penal dois tipos de aborto, sendo eles, o aborto provocado e o aborto necessário. Aborto provocado é aquele onde a gestante, ou um terceiro, com ou sem o consentimento da gestante, interfere diretamente na cessação da vida do feto antes de seu nascimento, conseqüentemente, incorre em crime. Já o aborto necessário, é aquele autorizado quando a gestante corre risco de vida ou no caso de gravidez resultante de estupro (BRASIL, 1940).

No que diz respeito ao aborto, a Defensoria Pública do estado de São Paulo – SP, por meio do material informativo “Direitos Reprodutivos – Aborto Legal”, apresenta o seguinte conceito:

Aborto é o processo de interrupção da gestação de fetos de até 20 ou 22 semanas, com peso previsto de até 500 gramas, sendo que a interrupção da gestação após esse período se chama antecipação do parto. Ele pode ser espontâneo (natural) ou induzido (provocado). Nos casos previstos em lei pela legislação brasileira, o aborto é conhecido por aborto legal. [...] é permitido no Brasil apenas em três casos: a) gravidez de risco à vida da gestante; b) gravidez resultante de violência sexual¹; e c) anencefalia fetal – conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2012. (BRASIL, 2018).

Seguindo a linha de pensamento exposta acima, consoante o mesmo material informativo, é verossímil destacar que o aborto permitido em caso de risco à vida da gestante, não tem idade mínima para ser realizado. Diferente do aborto em caso de gravidez resultante de estupro, que permite que o procedimento seja feito até a 20ª semana de gestação, podendo ser estendido até a 22ª semana, caso o feto não tenha ultrapassado o peso de 500g (BRASIL, 2018).

Ao analisar-se o contexto que engloba o crime de estupro, vislumbrando o número alarmante dos casos de violência sexual no perpassar dos anos, tornou-se perceptível a necessidade da criação de políticas públicas que objetivassem a proteção das vítimas de quaisquer tipos violação. Nesse sentido, Ventura denota que,

No contexto brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, diversas leis, com dispositivos e mecanismos específicos sobre a questão, têm sido incorporadas no sistema legal, como a Lei Federal n.º 8.069, 13/07/1990 (Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA), a de no 10.778, de 24/11/2003, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. E a Lei Federal n.º 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consolidando a idéia (*sic*) de rede de atenção e ações intersetoriais articuladas entre saúde, segurança e justiça. As recentes reformas do Código Penal Brasileiro relacionadas aos crimes contra a liberdade sexual, introduzidas pelas Leis Federais n.º 11.106, de 28/03/2005 e n.º 12.105, de 07/08/2009, buscaram, igualmente, ampliar a abordagem legal na perspectiva dos direitos sexuais, como direitos humanos. (VENTURA, 2009, p. 139).

Nota-se que a preocupação com a temática é de longa data e segue sendo aperfeiçoada constantemente, com vistas a dar mais segurança e proteção às

vítimas. Embora não seja o recorte do trabalho, nota-se uma preocupação do Estado em promover políticas públicas punitivas, quando na verdade o que poderia trazer um resultado mais eficaz seriam políticas públicas preventivas, para evitar ao máximo que tais crimes de fato acontecessem.

Diante o cenário exposto, o direito ao aborto legal no ordenamento jurídico brasileiro – considerando todo o avanço legislativo no panorama de enfrentamento das mais variadas manifestações de violência –, apesar de expressa previsão no Código Penal de 1940, foi somente no ano de 2020, por intermédio da Portaria N.º 2.282, que houve a normatização dos procedimentos de justificação e autorização da interrupção da gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2020).

Conseqüentemente, é notório que a questão do aborto é um tema polêmico e controverso no Brasil e ainda há uma grande resistência por parte de setores da sociedade e do governo na permissividade e na facilitação do acesso ao aborto legal. Por conseguinte, Ventura apresenta a definição legal do aborto, que:

[...] na definição jurídica, é a interrupção da gravidez provocada pela gestante (auto-aborto) ou realizada por terceiro, em qualquer momento do ciclo da gestação, com ou sem expulsão do feto, e que resulte na morte do concepto. Na linguagem jurídica a prática do aborto é um fato típico, isto é, um comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração. (VENTURA, 2009, p. 146).

Objetivando o esclarecimento dos termos apresentados, é prudente salientar que há diferenciação no que tange o conceito de abortamento e aborto. Ventura preceitua em sua obra que o aborto é o “produto” do abortamento:

Segundo a definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), é o procedimento técnico de interrupção da gestação antes de 20-22 semanas ou com peso fetal inferior a 500g. É dito precoce quando ocorre até 12 semanas e tardio entre 13 e 20-22 semanas de gestação. Aborto, nessa definição, é o produto do abortamento. (VENTURA, 2009, p. 147).

É importante destacar que a criminalização do aborto, praticado por muitas mulheres vítimas de estupro, ocorre pelo receio de sofrer um atendimento desumano e vexatório em unidades de saúde, considerando que, não raras vezes, são questionadas sobre a veracidade dos fatos e revitimizadas, por meio de uma violência institucional. Quando isso acontece, algumas acabam buscando clínicas clandestinas para a realização do aborto (de uma gravidez de estupro), o que pode

comprometer a saúde das mulheres que são “empurradas” para procedimentos, muitas vezes realizados em condições inseguras e sem acompanhamento dos profissionais adequados. O procedimento clandestino, sem os devidos cuidados e protocolos, afeta de forma desproporcional as mulheres mais pobres e marginalizadas, que muitas vezes não têm acesso a recursos financeiros para buscar serviços seguros, dada a interseccionalidade que afeta milhares de mulheres brasileiras, fruto dos marcadores de diferença social.

Nessa percepção, é de conhecimento geral que o aborto – nos casos não previstos em lei – é crime no Brasil, o que por muitas vezes pode causar insegurança e receio às vítimas de estupro a buscarem o procedimento em hospitais, dadas os questionamentos que recaem sobre as mulheres vítimas, além do medo de eventuais represálias por parte dos profissionais de saúde, da própria família e da sociedade. Ventura expõe que:

Todos esses fatores afetam a assistência integral à saúde sexual e reprodutiva e podem produzir violências institucionais, mesmo quando o aborto constitui um direito legal das mulheres. As dificuldades aumentam na assistência pós-aborto não permitido por lei, gerando, por vezes, graves violações de direitos por parte dos profissionais, como a quebra do sigilo médico, denúncia criminal, omissão de socorro, intervenção tecnicamente inadequada, tratamento desumano e degradante. (VENTURA, 2009, p. 148).

Danyelle Leonette Araújo dos Santos e Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca, dissertam na sua obra sobre as necessidades na questão de saúde das mulheres vítimas de violência sexual na busca pelo aborto legal, afirmando que:

O estigma do aborto acarreta numerosas barreiras ao acesso das mulheres aos serviços que realizam aborto legal, perpetuando o silenciamento de informações precisas sobre essa prática. Entre tais barreiras destacam-se a disponibilidade e a qualidade dos serviços especializados, a acessibilidade, o desconhecimento sobre a legalidade do procedimento e locais para sua realização, as questões emocionais e culturais, bem como a postura dos profissionais de saúde perante essa demanda. (SANTOS; FONSECA, 2022, p. 2).

Em continuidade, percebe-se que há muito trabalho a ser feito pelos três poderes da República no que tange a viabilizar o acesso ao aborto legal no país, seja por meio de informações, usando a força midiática, ou integrando novas ferramentas ao ordenamento jurídico, com o intuito de cessar ao máximo os casos de desinformação e negligência.

Destarte, pode-se afirmar que o Projeto de Lei N.º 478/2007, apresentado com a intenção de proteger o "direito à vida" dos fetos e das mulheres grávidas, representa à sociedade um grande retrocesso na luta pelos direitos das mulheres e pela defesa da vida de maneira mais ampla. Ao invés vez de garantir que as pessoas tenham autonomia sobre seus próprios corpos e escolhas, o projeto de lei coloca ainda mais obstáculos entre as mulheres e seus direitos reprodutivos. Ricardo José Braga Amaral de Brito diz que,

Em 2010 a Comissão de Seguridade Social e Família aprova o PL fazendo inúmeras alterações e reduzindo os 32 artigos dos projetos de lei de 2005 e 2007 para 14, retirando, principalmente, a criminalização do aborto e a criminalização das alusões ao aborto. Ainda assim, mesmo com as alterações, os movimentos sociais consideram o projeto um retrocesso para a Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher, limitando a sua capacidade de agência, em torno da atribuição de direitos pessoais ao nascituro, garantindo a sua condição humana no momento da fecundação. (BRITO, 2014, p. 3).

A Comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil também apresentou parecer em desfavor do Projeto de Lei:

As restrições ao direito da mulher e gestante são muito maiores do que os benefícios que trazidos ao nascituro ou embrião. Comparando as duas situações nos termos postos pelo "Estatuto", a situação da mulher termina por se destacar negativamente, ocorrendo uma restrição de direitos que não é acompanhada por quaisquer ganhos ou formas de proteção, pois há sérias violações ao direito de liberdade da mulher gestante, à sua dignidade, autonomia, segurança e ao seu direito à saúde, visto que a legislação ora proposta termina por criar uma prevalência ou prioridade do embrião sobre a mulher, que se torna mero instrumento para viabilizar o nascimento com vida do nascituro. (OAB, 2011, np).

Para demonstrar que o acesso ao aborto legal no Brasil – que seja fácil, rápido e eficaz – ainda é uma utopia, traz-se o caso de uma menina de 12 anos de idade vítima de abuso sexual, grávida pela segunda vez em um ano após vários episódios de estupro. Sobre o caso, Pâmela Dias expõe as seguintes informações:

O aborto da menina havia sido autorizado em outubro pela juíza Elfrida Costa Belleza, da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina. No entanto, conforme noticiado pelo GLOBO, a decisão foi suspensa em dezembro pelo desembargador José James Gomes Pereira, da 2ª Câmara Especializada Civil do Tribunal de Justiça do Piauí, a pedido da defensora do feto e da mãe da vítima. Na decisão do TJ, o desembargador alegou que a vítima optou por seguir a gestação, após a mãe ser orientada por médicos e pela advogada de que a jovem poderia morrer caso o procedimento fosse feito. Em entrevista ao GLOBO em setembro do ano passado, a conselheira

tutelar Renata Bezerra, que cuida do caso da criança, relatou que, na época, a menina não queria seguir com a gravidez. Neste momento, ela já está com 28 semanas de gestação. (DIAS, apud O GLOBO, 2023, np).

Portanto, é inequívoco dizer que, embora o aborto em caso de violência sexual tenha previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, acontecimentos como o fato narrado acima, no qual, de forma clara, a vítima sofreu com a violência institucional, demonstrando que, por muitas vezes, questões de ordem moral, religiosa e cultural se encontram em paralelo ao direito, obstaculizando a interrupção da gestação, fruto de estupro, em tempo hábil, dificultando, ainda mais a sua autorização.

Seguindo a perspectiva supracitada, é importante destacar que o termo “violência institucional” foi tipificado pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante Art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, como sendo aquele que ocorre quando o agente público submete uma vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. Os responsáveis pela prática podem ser punidos com detenção de três meses a um ano e multa (BRASIL, 2019).

Consoante a isso, é preciso investir em políticas públicas preventivas, que garantam a todos, homens e mulheres, o acesso à informação, à educação sexual, aos métodos contraceptivos, bem como ao aborto legal seguro e humanizado às vítimas de estupro.

O caminho para tal pode se dar por intermédio do fortalecimento das políticas públicas transversais, da ampliação da rede de atendimento para mulheres vítimas de crimes sexuais que optem pela realização do aborto e garantia da oferta do procedimento em todas as esferas da saúde pública. Ainda, sensibilizar a sociedade, os profissionais de saúde e os gestores públicos acerca da importância de garantir o acesso à informação e aos serviços de saúde reprodutiva e sexual, sobretudo para as mulheres.

Embora o direito ao aborto legal esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, pelo exposto restou evidente que ainda existem muitas barreiras invisíveis para as mulheres terem tal direito alcançado em tempo célere, o que acaba por revitimizá-la. Esses entraves entre o crime de estupro até a concretização do

aborto – em tempo hábil – quando assim desejado pela vítima, serão abordados na seção que segue.

2.3 O ESTUPRO E O ABORTO LEGAL: CELERIDADE *VERSUS* ENTRAVES

Ao averiguar-se a pesquisa em tela, torna-se imprescindível afirmar que há um abismo considerável no diz respeito ao tema. Este, por sua vez, ainda é cercado por muitos entraves como preconceitos e resistências por parte dos próprios profissionais de saúde, por diferentes razões que vão desde questões religiosas e de caráter conservador até questões ético-profissionais, o que acaba dificultando a celeridade desse processo. Por isso, é necessário discutir a importância do acesso ao aborto legal para as vítimas de estupro e os desafios que ainda existem para a efetivação desse direito. Carolina Leme Machado e Arlete Maria dos Santos Fernandes discorrem que:

[...] existem resistências sociais e políticas implícitas na questão do trato da violência contra a mulher e do aborto e na implantação e adequação dos serviços de atendimento. O aborto é um tema polêmico e enfrenta barreiras religiosas, políticas e de conflitos éticos e provavelmente a implantação de atendimento adequado esbarra nestas questões. (MACHADO; FERNANDES, 2015, p. 7).

Também é uma questão de ambivalência para a equipe que realiza esse tipo de serviço, que se divide entre promover os direitos das mulheres e as visões morais e religiosas da comunidade (MACHADO; FERNANDES, 2015). Seguindo a linha de raciocínio exposta, os profissionais de saúde devem promover o trabalho psicológico da equipe, com o intuito de prepará-los emocional e tecnicamente, oferecendo assim, um serviço profissional digno, zeloso e humano às vítimas. Machado e Fernandes revelam:

É preciso que os profissionais que atendem às mulheres antes e após a interrupção legal estejam atentos e preparados para o acolhimento e apoio. Posturas de não aceitação ou julgamento mostraram ser prejudiciais ao enfrentamento emocional da situação do aborto. Atentar para comportamentos e ações que possam ser interpretadas como preconceito ou acusação nesse contexto é responsabilidade dos órgãos gestores das instituições de saúde. (MACHADO; FERNANDES, 2015, p. 9).

De modo incipiente, é cabível trazer à tona que o receio pelas vítimas que optam pelo aborto legal está interligado com o medo de sofrer com a violência institucional, intensificando ainda mais o trauma sofrido pelo abuso. Assim, a busca pelo aborto clandestino também acarreta em imbróglios para o sistema de saúde, como traz Tatiana Robles Seferjan:

A visão do aborto como uma questão de saúde pública ganha relevância quando se verifica o número de abortos clandestinos realizados e os danos que podem causar à saúde das mulheres. O aborto é considerado hoje como a quinta causa de morte das mulheres no Brasil. E o risco na prática de abortos clandestinos existe mais fortemente para as mulheres pobres, que se submetem a condições degradantes para abortar. (SEFERJAN, 2017, p.18).

Posto isto, entende-se que a violência contra a mulher, especialmente a sexual, se sustenta por uma sociedade que detém os alicerces na cultura patriarcal, assinalando conexões entre essa base cultural, costumes religiosos e morais com a interdição do acesso ao aborto. Delaine Santana de Melo Cavalcanti assevera que:

A liberdade religiosa de que trata a Constituição Federal assegura a obrigatoriedade de tratamento igualitário por parte do Estado brasileiro a todas as formas de pensamento religioso sem que nenhuma delas dite rumos à condução do país. No tocante à questão do aborto verifica-se clara intervenção religiosa no espaço público, tanto no plano formal – da legislação – quanto no plano simbólico – quando, por exemplo, é utilizado o recurso da objeção de consciência por médicos ao se recusarem a atender mulheres que solicitam o procedimento do aborto legal ou mulheres com complicações pós-abortamento que procuram os serviços de saúde. (CAVALCANTI, 2011, p. 59).

O estudo sobre o estupro e o aborto legal atrelado a celeridade e aos entraves do procedimento traz consigo a objeção de consciência. Esta, no que lhe concerne, apresenta duas interpretações: a tese de incompatibilidade e a tese da integridade. A primeira, conforme Bia Moruz Bichara, representa que a objeção de consciência, por exemplo, na realização do aborto legal em um serviço público de referência, deve ser proibida, pois viola a responsabilidade médica fundamental de assistir as pacientes em suas necessidades de saúde (BICHARA, 2017). Em contrapartida, tem-se o conceito sobre a tese da integridade trazido por Bichara:

Entende a objeção de consciência como um direito absoluto e individual de todos direta ou indiretamente envolvidos na assistência a saúde. Essa tese pressupõe que há sobreposição dos papéis de profissional da saúde e agente moral, mas estabelece que, antes de ser um médico a serviço da

neutralidade do Estado, o indivíduo seria membro de uma comunidade moral que determina seus deveres de consciência, inclusive os limites entre o certo e o errado para o exercício da medicina. (BICHARA, 2017, p. 30).

Resumidamente, pode-se aludir as duas teses como preceitos que afirmam que certas atividades, comportamentos e valores são inerentemente incompatíveis uns com os outros, e que a integridade pessoal e ética requer que se escolha um lado ou o outro. Contrapondo esta perspectiva, Bichara cita Julian Savulescu:

Os valores morais das pessoas têm diferentes papéis nas esferas pública e privada, assim, um médico deve ter o direito de professar privadamente sua religião ou suas crenças filosóficas, mas deve se manter neutro quando representa o Estado em um serviço público de saúde. (BICHARA, 2017, p. 30 apud SAVULESCU, 2006, p. 294).

Nessa conjuntura, os profissionais de saúde devem seguir a lei sobre o aborto legal uma vez que sua função está atribuída ao dever de respeitar e proteger os direitos e as escolhas das mulheres que procuram seus serviços. Assim, as crenças pessoais dos profissionais de saúde não devem ser impostas sobre as pacientes e não devem deter lugar na prática médica, especialmente quando se trata de um direito garantido por lei.

Todavia, na presente discussão é indubitável apresentar a Resolução Nº 1.931/09 – Código de Ética Médica, que discorre no Capítulo I dos Princípios Fundamentais item VII que:

O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. (CFM, 2010).

Entende-se pelo exposto acima que o médico tem o direito de recusar fazer um aborto, contudo, essa negação deve obedecer a certos regulamentos que em muitos casos não são levados em consideração. Nesse sentido, o profissional não tem o dever de efetuar o procedimento, ainda que permitido por lei (afirmando que é uma objeção de consciência), mas somente poderá se negar caso haja outro colega capaz de realizar a intervenção.

Débora Diniz e Marcelo Medeiros, por intermédio de matéria publicada, indicam que o atendimento às muitas vítimas de abuso inclui julgamento moral,

ameaça de denúncia à polícia, maneiras brutas no contato físico, internação em quartos coletivos junto a mulheres com recém-nascidos ou longa espera pelo atendimento, o que constitui tortura psicológica (DINIZ; MEDEIROS, 2012).

Seguindo a mesma linha de pensamento, no ano de 2022 ocorreu o caso da menina de 10 anos, vítima de estupro de vulnerável, residente na cidade de Florianópolis – SC, que teve seu acesso ao aborto legal negado pela própria Justiça do estado de Santa Catarina. O caso teve repercussão internacional, uma vez que a violência institucional sofrida pela menina foi de extrema gravidade. O jornal O Globo infere que a criança descobriu a gestação quando tinha 22 semanas, foi impedida de realizar o procedimento e levada a um abrigo. Na época com 10 anos e com 22 semanas de gestação, a criança teve o seu direito de acesso ao aborto legal negado porque a unidade só realizava aborto em gestações de até 20 semanas (LEAL, 2022). Tem-se ainda a prerrogativa da demora para acatar o pedido da realização do aborto no caso em tela:

A demora para a realização do aborto legal aumenta o risco da menina morrer por conta da gestação, afirma Helena Paro, ginecologista que coordena o serviço de aborto legal Paro no Hospital das Clínicas de Uberlândia. Segundo a especialista, o risco de morte durante a gravidez aumenta 38% a cada semana. Além disso, a própria interrupção da gestação terá mais riscos, já que o feto cresceu durante as sete semanas de atraso. (LEAL, 2022, np).

Ainda sobre o caso supracitado, torna-se imprescindível salientar a postura errônea que o Poder Judiciário também deteve. Conforme Caroline Borges afirma, nas audiências, tanto a juíza quanto a Promotora de Justiça adotaram uma conduta antiética de buscar convencer a menina a suportar a gestação para que o feto pudesse nascer com vida e ser levado ao sistema de adoção, conforme trechos das falas, citados na matéria (BORGES, 2022).

Conforme exposto acima, tem-se notoriamente a prerrogativa que demonstra a ocorrência de violência e a coação das vítimas que têm direito ao aborto legal. Ainda, Leal trouxe em seu artigo a seguinte nota do Ministério Público Federal sobre o caso:

A negativa de realização do aborto ou exigência de requisitos não previstos em lei nos casos de abortamento legal configura hipótese de violência psicológica, fere o direito à saúde das mulheres, a integridade psicológica e a proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou

degradante das mulheres e diversos compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário. (LEAL, 2022, np).

Portanto, à luz da questão se evidencia a necessidade de prezar pela celeridade ao realizar um aborto legal, fato este que se deve ao passo que quanto maior o tempo de gestação, mais complicado o procedimento se torna e maior o risco para a saúde da mulher, muitas vezes menina. Além disso, a demora pode levar a um aumento do sofrimento emocional da vítima, que pode se tornar mais difícil de lidar com o passar do tempo.

Diante da realidade do elevado número de estupros no país, é necessário garantir o direito das vítimas à interrupção da gestação decorrente desse crime, conforme previsto por lei. Além disso, é fundamental que os profissionais de saúde atuem de forma empática e humanizada no atendimento às mulheres, de acordo com as Normas Técnicas do Ministério da Saúde, garantindo o acesso à informação e aos serviços públicos de saúde, bem como o acompanhamento psicológico necessário no pós-aborto.

O crime de estupro e o direito ao aborto legal, estudados no capítulo, embora com previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para punição, no caso do estupro, e para a realização, no caso do aborto legal, ainda há dificuldades e muitos entraves encontrados para a sua concretização com celeridade, o que impacta negativamente, sobretudo, na vida das vítimas. A violência sexual não pode ser banalizada e o Estado tem o dever de proteger e de amparar as mulheres que sofrem com essa violação de seus direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O crime de estupro e o direito ao aborto legal no Brasil são problemas sociais graves e de difícil resolução, embora haja previsão legal para punir os autores, bem como para proteger as vítimas, além da autorização para o abortamento independente do acionamento da justiça. Contudo, existe uma barreira, especialmente no tocante à prática do aborto legal, a começar pela equipe de saúde.

A violência de gênero é um problema social que existe desde os primórdios da civilização, sendo perpetuada ao longo do tempo por questões culturais, pela desigualdade e pelas discriminações entre homens e mulheres. Esse tipo de violência é resultado de uma história de disparidades entre os gêneros, que tem raízes no patriarcado e na cultura machista que permeia a sociedade desde tempos remotos. A desigualdade de gênero se manifesta de diversas formas, como na violência doméstica, no assédio sexual, na discriminação no mercado de trabalho, na família, entre outras.

Os atos discriminatórios são frutos de uma cultura que naturaliza a inferioridade das mulheres e as coloca na condição de submissão, violáveis e subservientes. Os estereótipos de gênero, as narrativas identitárias e a falta de diálogo sobre a equidade de direitos e deveres entre homens e mulheres perpetuam e potencializam a violência de gênero.

Para enfrentar tal violência, é preciso entender suas origens históricas, sociais e culturais. A raiz desse problema remonta a uma era de dominação masculina, na qual o homem era o detentor do poder. A subordinação das mulheres foi naturalizada e reforçada por discursos religiosos, políticos, culturais e jurídicos que legitimavam a inferioridade feminina, bem como as condutas masculinas. A luta pela igualdade de gênero é uma batalha diária que envolve a desconstrução desses estereótipos e a promoção de políticas públicas capazes de garantir a equidade entre os gêneros.

Nesse sentido, o primeiro capítulo do estudo versou sobre o impacto da violência de gênero sob a ótica do crime de estupro, aludindo questões históricas, sociais e culturais, sem descuidar do fenômeno da interseccionalidade. Sobretudo,

traz a violência sexual e seus desdobramentos, elucidando uma análise do crime de estupro. Este, que por sua vez, é um dos crimes mais cruéis e traumáticos que pode ser cometido contra uma pessoa. Além das marcas físicas, a vítima, via de regra, sofre graves consequências emocionais e psicológicas, que podem durar por anos ou mesmo por toda a vida.

A estrutura de poder permeia as relações entre homens e mulheres, pautada em um regime de organização social patriarcal, é um dos principais fatores que alimentam a violência de gênero e o crime de estupro. A discriminação e a opressão contra mulheres e outros grupos vulneráveis é reforçada pelas interseccionalidades e pelos marcadores sociais. Além disso, o machismo estrutural presente na sociedade torna as vítimas de violência sexual mais vulneráveis, dificultando a denúncia e a punição dos agressores. Faz-se necessário combater essas desigualdades e promover políticas educacionais e sociais que valorizem a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

O segundo capítulo preocupou-se em analisar os aspectos jurídicos do aborto legal de gravidez decorrente do crime de estupro, tal qual, o atendimento da vítima pela equipe de saúde. É imperioso lembrar que, em caso de estupro, o atendimento médico imediato é fundamental para preservar a integridade física e psicológica da vítima. O médico ou a equipe de saúde devem prestar atendimento humanizado e acolhedor, garantindo o acesso a todas as formas de cuidado necessário, incluindo a oferta de contraceptivos de emergência e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

A despeito da relevância de se ter um atendimento célere e eficaz, notou-se que há um abismo considerável no diz respeito ao tema. Este, ainda é cercado por muitos entraves como preconceitos e resistências por parte dos próprios profissionais de saúde por questões religiosas e de caráter conservador, além de receio de eventual responsabilização pela prática do aborto, o que acaba dificultando a celeridade desse processo. Por isso, é necessário discutir a importância do acesso ao aborto legal para as vítimas de estupro e os desafios que ainda existem para a efetivação desse direito.

O aborto legal é um direito garantido por lei para mulheres que foram vítimas de estupro ou correm risco de vida. Nesse caso, a equipe de saúde deve oferecer suporte e orientação à mulher, respeitando as suas escolhas. É importante lembrar que o aborto legal é uma questão de saúde pública, pois evita mortes e sequelas

permanentes em mulheres que tentam interromper a gestação de forma insegura. A equipe de saúde deve se preparar para atender esses casos utilizando da técnica, além da sensibilidade e da humanidade, evitando qualquer tipo de julgamento ou preconceito.

Mediante a persecução dos objetivos geral e específicos, norteadores do estudo, a pergunta de pesquisa busca averiguar qual o entrave encontrado pela equipe de saúde e pelo Estado, diante do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de realizar com celeridade o aborto legal, quando solicitado pela vítima, com intuito de abrandar os danos físicos e psicológicos sofridos. A hipótese levantada, restou confirmada, vez que uma eventual responsabilização da equipe de saúde e/ou dos agentes do Estado pela realização ou autorização do aborto legal obstaculiza a celeridade na concretização do procedimento, quando ele acontece. Não raras vezes, a negativa da equipe de saúde e a demora à autorização judicial, quando necessária, do aborto legal, extrapolam o período gestacional permitido, se tornando inviável a sua prática.

Portanto, no decorrer da presente pesquisa de monografia, tem-se a ratificação da hipótese predita, asseverando a problemática estudada, visto que restou comprovado que o Estado deve assumir e exercer o seu papel como garantidor de direitos, prestando maior assistência às vítimas de violência sexual, tornando mais célere o processo de aborto legal em caso de gravidez advinda de estupro, quando assim desejado.

Por fim, é evidente que a centralidade da figura da mulher como vítima das diferentes formas de violência sexual movimentam as políticas públicas de saúde que regulamentam os serviços de aborto legal no Brasil. À vista disso, infere-se que o presente estudo detém caráter relevante e necessário frente ao meio acadêmico e a sociedade em geral, ao passo que é notória a sua complexidade.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila L. GARCEZ, Elizabeth. **A legislação civil sobre família no Brasil: As mulheres e os direitos civis**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: Fatos e Mitos**. 4ª Ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BICHARA, Bia Moruz et al. **Objecção de consciência em casos de aborto legal: percepção dos profissionais de saúde**. Salvador – BH, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36891/1/Bia%20Moruz%20Bichara%20-%20Objec%3%a7%3%a3o%20de%20consci%3%aancia%20em%20casos%20de%20aborto%20legal%20percep%3%a7%3%a3o%20dos%20profissionais%20de%20sa%3%bade.pdf>. Acesso em 05 jun. 2023.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades – Mediações**. Paraná – PR, 2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/13b7/32d04168884f52aa9121d6e45a68a45c5bac.pdf>. Acesso em 02 abr. 2023.

BORGES, Caroline. **CNJ apura conduta de juíza de SC que impediu menina de 11 anos estuprada em SC de fazer aborto**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/cnj-apura-conduta-de-juiza-de-sc-que-impediu-menina-de-11-anos-estuprada-em-sc-de-fazer-aborto.ghtml>. Acesso em 27 mai. 2023.

BRASIL. LEI N.º 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 07 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei N° 12.845 DE 1º DE AGOSTO DE 2013. **Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual**. Diário Oficial República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01º de agosto de 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Temática: Prevenção de Violência e Cultura de Paz III. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2008. Painel de Indicadores do SUS. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/painel_indicadoreessus_n5_p1.pdf. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Humanização: PNH. 1.ed. 1.reimp. Brasília (DF): Ministério da Saúde, 2013a. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_humanizacao_pnh_fol_heto.pdf. Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília: Ministério Público, 2011.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Relatório Final. **Situação do enfrentamento à violência contra mulheres nos estados: panorama do Estado de Goiás**. Brasília: Presidência da República, 2013b. BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 25 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017**. Boletim Epidemiológico. Secretaria de Vigilância em Saúde, v. 49, n. 27, p. 1-17, junho, 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS**. Brasília, 2020. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2282_28_08_2020.html. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Norma técnica – atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. Brasília - DF, 2015. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf. Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília – DF, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de SC. Segunda Câmara Criminal. Turmas Recursais. Apelação Criminal, Nº 0000177-80.2017.8.24.0015. Relator: Sérgio Rizelo. Canoinhas. 2018b. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Importunação Sexual**, 2018a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/importunacao-sexual#:~:text=Podem%20ser%20considerados%20atos%20libidinosos,n%C3%A3o%20constituir%20crime%20mais%20grave>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei Nº 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.869 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em 25 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de ética médica - Resolução N.º 2.217 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. Brasília - DF. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2022.

BRASIL.GOV.BR, 2022. Crianças e adolescentes são 79% das vítimas em denúncias de estupro registradas no disque 100. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/criancas-e-adolescentes-sao-79-das-vitimas-em-denuncias-de-estupro-registradas-no-disque-100>. Acesso em 10 out. 2022.

CAVALCANTI, Delaine Santana De Melo. **Aborto legal e políticas públicas para mulheres: interseções, construção, limites**. Universidade Federal de Pernambuco. Recife – PE, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9477/1/arquivo6513_1.pdf. Acesso em 12 abr. 2023.

CHAUÍ, Marilena. **Uma ideologia perversa**. Folha de S. Paulo, 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mas/fs14039904.htm>. Acesso em 12 out. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre violência**. 1ª ed, vol. 5. São Paulo: Autêntica, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Grupo Autêntica, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582171912/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

CRAVEIRO, Adriéli Volpato. **Protocolo de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência do Município de Foz do Iguaçu**. 1ª ed. Foz do Iguaçu: Itaipu Binacional, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista estudos feministas, vol. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTp4SFXPnJZ397j8fSBQQ/>. Acesso em 17 mar. 2023.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Paraná, 2014.

DIAS, Pamela. Caso Piauí: exame de DNA comprovou que menina de 12 anos grávida pela segunda vez foi estuprada pelo tio. **O GLOBO**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/noticia/2023/02/caso-piaui-exame-de-dna-comprovou-que-menina-de-12-anos-gravida-pela-segunda-vez-foi-estuprada-pelo-tio.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2023.

DIOTTO, Nariel. SOUTO, Raquel Buzatti. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. São Paulo: 2014.

DE BRITO, Ricardo José Braga Amaral. O Nascituro enquanto ator: a agência do Projeto de Lei 478/2007. **Revista Habitus**. Ed. 1, vol. 12 vol. Rio de Janeiro – RJ, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11425/8375>. Acesso em 18 mai. 2023.

DINIZ, Debora et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista Bioética**. Vol. 22, Brasília – DF 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/M8yivPkBpfLNKvrHJrtmBHq/?format=pdf&lang=ptAc>. Acesso em: 14 mai. 2023.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. Brasília – DF, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/MtWSdSdxVkdXdnVgRBXhgcr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 de maio de 2022.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública 2022. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 18 out. 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva**. 1ª ed. São Paulo: Elefante, 2017.

FELGUEIRAS, Ana Claudia. Breve Panorama Histórico do Movimento Feminista Brasileiro: das Sufragistas ao Ciberfeminismo. **Revista Digital Simonsen**, vol 6. Rio de Janeiro – RJ, 2017. Disponível em: <http://www.simonsen.br/revista-digital/wp-content/uploads/2017/05/pronto-para-o-site.pdf#page=108>. Acesso em 22 mai. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial**. Vol. 3. São Paulo: José Bushatsky, 1959.

GALVÃO, Patrícia. ESTUPRO. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/estupro/>. Acesso em 10 mai. 2023.

GELEDÉS, Portal. **E não sou uma mulher? – Sojourner Truth**. 14 de janeiro de 2014. Disponível em <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em 21 de mar. de 2023.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KRUG, Etienne G. et. al. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Geneva: OMS, 2002.

LEAL, Arthur. **Hospital faz aborto legal de menina de 11 anos grávida em SC após recomendação do MPF**. O GLOBO, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-consegue-fazer-aborto-diz-mpf.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2023.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACHADO, Carolina Leme. FERNANDES, Arlete Maria dos Santos. Gravidez após violência sexual: vivências de mulheres em busca da interrupção legal. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 31. São Paulo – SP, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ynyNzd6WFfpwhBDr4MrZM6t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 abr. 2023.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? **Revista de sociologia e política**, vol. 18. Curitiba – PR, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/d3NZRM8zPZb49RYwdSPr5jQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 abr. 2023.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

OAB. COMISSÃO DE BIOÉTICA E BIODIREITO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CBB/OABRJ). **Parecer da comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Estado do Rio de Janeiro acerca (da inconstitucionalidade) do Projeto de Lei do 478/2007, do seu substitutivo e dos seus apensos**. Rio de Janeiro – RJ, 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/141632471/Parecer-Estatuto-do-Nascituro-Comissao-de-Bioetica-e-Biodireito-da-OAB-RJ-2011>. Acesso em 16 jun. 2023.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e cultura**, vol. 11, ed. Nº. 2, p. 263-274, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/703/70311249015.pdf>. Acesso em 12 mai. 2023.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. *Jornal de Pediatria*. Rio de Janeiro: v. 81, n. 5, p. 197 – 204, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>. Acesso em 17 out. 2022.

PORTO, Maria Laura; AMARAL, Waldemar Naves do. Violência sexual contra a mulher: histórico e conduta. **REVISTA FEMININA**. vol. 42, ed. 4, p. 209-214, julho/agosto. Rio de Janeiro.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Danyelle Leonette Araújo dos; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Necessidades em saúde de mulheres vítimas de violência sexual na busca pelo aborto legal. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, vol. 30. São Paulo – SP, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/WfhmRpSZSpssgwbzhHyJNjt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **A constitucionalidade do aborto**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo – SP, 2017. Disponível em: https://web.archive.org/web/20210517001456id_/https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-26022021-164218/publico/4946444_Tese_Parcial.pdf. Acesso em 22 jun. 2023.

SEIXAS, Maria Rita D'angelo; DIAS, Maria Luísa. **A violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em 13 abr. 2023.

SILVA, Roseane Amorim da. MENEZES, Jaileila de Araújo. **A interseccionalidade na produção científica brasileira**. *Periódicos eletrônicos em psicologia*, 2020. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082020000400010#:~:text=A%20interseccionalidade%2C%20segundo%20a%20perspectiva,ou%20mais%20eixos%20da%20subordina%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 28 mar. de 2023.

SOUZA, Leila Regina Paiva de. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes como Violação de Direitos Humanos: Construções Históricas e Conceituais**. In.: OLIVEIRA, Assis da Costa. **Violência Sexual Contra Crianças e**

Adolescentes: Cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil.** 3 ed. Brasília – DF: Fundo de População das Nações Unidas, 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em 12 out. 2022.

VERUCCI, Florisa. **A mulher no direito de família brasileiro - Uma história que não acabou.** In: Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: Jurídica, 1999.